

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CAROLINA DA SILVA CARVALHO

**NOVA LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA: AVANÇOS, IMPASSES E
DESAFIOS**

VOLTA REDONDA

2019

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**NOVA LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA: AVANÇOS, IMPASSES E
DESAFIOS**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Carolina da Silva Carvalho

Professora Orientadora:

Ana Paula Teixeira Delgado

VOLTA REDONDA

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

Novas leis de Migração Brasileira: Avanços, Impasses e Desafios

Elaborado por *Carolina da Silva Carneiro* apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em *16* de *outubro* de *2019*

Banca Avaliadora:

Ana Paula Delgado
Professor Orientador - Unifoa

Roberto H. Aguiar
Professor Avaliador - Unifoa

[Assinatura]
Professor Avaliador - Unifoa

Aos meus pais, que com sabedoria, deram o apoio, incentivo e amor, para a conclusão da minha formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por tudo que tem feito em minha vida, pois com minha fé e seu amparo, me deu força e saúde para continuar e não desanimar no meio do caminho.

A minha orientadora por seu apoio e aprendizado desde o começo do projeto, foi base e inspiração de grande importância para que eu pudesse concluir este objetivo, bem como, agradeço a universidade UniFOA e todo corpo docente que com muita ética e profissionalismo me deram o suporte necessário durante todo o curso de Direito.

À minha família, cunhado, tias, irmãos e amigos, em especial meus pais, para quem sempre vou dedicar todas as minhas conquistas, pois com todo o amor, e esforço diário, me deram o suporte para seguir meus sonhos e não desistir a cada obstáculo, contribuindo em todo meu crescimento pessoal e profissional.

RESUMO

A monografia tem por objetivo analisar a nova Lei de Migração 13.445/17, trazendo todo seu contexto histórico até sua entrada em vigor. Tem por objetivo mostrar de forma perceptível, todo o avanço que a lei 13.445/17 trouxe ao migrante, bem como os desafios para sua implementação. A lei traz uma nova lógica de proteção aos migrantes, de sujeitos portadores de direitos e deveres, em harmonia com a Constituição Federal, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da universalidade, da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos, da igualdade de tratamento e oportunidade. Desmistifica assim, a visão do arcaico Estatuto do Estrangeiro, que tratava a migração como assunto de segurança nacional. O texto aborda ainda a dificuldade de implementação da nova lei em operar políticas públicas para trazer a imigrantes e refugiados uma oportunidade de vida digna no Brasil, bem como enfrentar o preconceito e xenofobia que historicamente se instalou no país. Por fim, salienta-se a constante mudança da nova lei com os dias atuais, no qual o governo busca por meio da portaria 666 regulamentar a nova lei de migração, bem como o projeto de lei 1928/19, que está sendo discutido e votado em congresso nacional, com a finalidade de propor regras que tornam mais restrita a concessão da cidadania brasileira a migrantes, caracterizado por alguns órgãos de proteção ao emigrante como a ACNUR como uma tentativa de retrocesso.

Palavras-chave: Lei de Migração; proteção; princípios; políticas públicas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 FENOMENO MIGRATÓRIO NO BRASIL.....	11
2.1 Definição.....	11
2.2 Histórico da Migração.....	13
2.3 Antecedentes Jurídicos a luz da lei 6.815/80.....	16
3 DIREITO DOS MIGRANTES NO BRASIL À LUZ DA LEI 13.445/2017.....	19
3.1 Processo de elaboração da lei de migração.....	22
3.2 Lei de migração 13.445/17 x Estatuto do estrangeiro 6.815/80.....	26
4 INOVAÇÕES DA NOVA LEI.....	32
4.1 Visto humanitário.....	32
4.2 Direitos assegurados pela lei de migração.....	37
4.3 Direito à reunião familiar.....	41
4.4 Saída Compulsória.....	42
4.4.1 Deportação.....	44
4.4.2 Expulsão.....	44
4.4.3 Proteção aos emigrantes no exterior.....	47
4.4.4 Extradicação.....	48
4.4.5 Distinção entre imigrantes, emigrantes, residente fronteiriço, visitante e apátrida.....	51
4.4.6 Ingresso, impedimento e repatriação.....	55

5 DESAFIOS À IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO.....	58
5.1 Portaria 666/2019 do Ministério da Justiça.....	58
5.2 Projeto De Lei (PI1928/19).....	60
5.3 Políticas Públicas.....	61
6 CONCLUSÃO.....	64
7 REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

Neste estudo iremos abordar a história da migração e sua emblemática trajetória até os dias atuais. A migração no Brasil tem sua história fundada desde meados de 1530 quando portugueses vieram para o Brasil para dar início ao plantio de cana-de-açúcar. Até o ano de 2017 vigorava o Estatuto do Estrangeiro, uma lei considerada retrógrada para a modernidade, pois a lei era pautada na segurança nacional, e não à proteção a dignidade da pessoa humana de migrante, além disso, o migrante antes era denominado como estrangeiro. Atualmente, o termo “estrangeiro” passou a ter uma nova denominação, qual seja, “migrante”, sendo considerada uma definição conceitual mais moderna.

A Lei de Migração 13.445 foi sancionada pelo presidente Michel Temer no dia 24 de maio de 2017 e trouxe grande evolução aos direitos e garantias dos migrantes residentes dentro e fora país, como, o visto humanitário, direito a reunião familiar, uma nova caracterização a expulsão, deportação e repatriação, dentre outros, princípios e garantias que norteiam a nova lei.

O Estatuto do Estrangeiro foi sancionado e promulgado em 1980 pelo então presidente da época General Figueiredo, que governou entre 1979 a 1985 essa lei perdurou por quase quatro décadas e estabeleceu as regras legais da política migratória no país, fundada durante o período do Regime militar, tinha um governo caracterizado como rígido, ditatorial, e autoritário, de enfrentamentos maçantes, torturas, coerção, direitos violados, xenofobia, preconceitos, dentre tantos os aspectos trazidos com a mesma. O olhar político em relação ao migrante no país era marginalizado, tinha uma visão ligada aos interesses nacionais, como a criminalização do estrangeiro, havia também violação aos direitos humanos, e discriminação contra o migrante.

O projeto da nova lei de migração criado em 2013, teve uma longa trajetória carregado de muitos discursos contrários e debates maçantes ao que se defendia o tema da lei até sua promulgação. A nova Lei de migração, veio fundamentada no princípio da dignidade humana, com o cuidado voltado para a não marginalização e discriminação de imigrantes, bem como, o repúdio a xenofobia e racismo. Traz uma política migratória regida pelos direitos humanos, não discriminação e acesso de tratamento igualitários sem distinções, a nova lei ampara não só imigrantes, como

emigrantes, apátridas e refugiados. A atual lei esta amparada em conjunto com nossa carta maior Constituição federal de 1988 regida por diversos princípios para dar proteção aos direitos dos migrantes.

O escopo do presente trabalho é analisar as políticas públicas apresentadas pelo governo brasileiro, para buscar efetividade em implementar o que a atual lei contempla em seu texto. Ao decorrer deste estudo veremos a importância do tema apresentado, pois trata-se de um assunto debatido em todo o cenário mundial, por estar relacionado à uma lei que vai em contramão à outros países, visto que, enquanto muitos países tratam o imigrante como tema de segurança nacional e busca afunilar seus direitos, o Brasil em contrapartida traz com a Lei 13.445/17 proteção e amparo aos imigrantes.

Neste cenário, vale ressaltar que o presente tema ainda é muito discutido no congresso nacional, pois em 2019 trouxe o Ministério da Justiça Federal a portaria 666 para regulamentar a Lei de Migração, trazendo indagações e contradições ao que diz a lei de migração. Com o atual governo novas premissas são debatidas sobre a migração no país, sendo elaborado um projeto de lei 1928/19, com o fim de impor mais rigidez para a entrada de imigrantes no Brasil.

2 FENOMENO MIGRATÓRIO NO BRASIL

2.1 Definição

O termo “migração” é o deslocamento de indivíduos, de um espaço geográfico para outro, podendo ser temporário ou permanente. Importante distinguir aqui, as palavras imigrante, emigrante e migrante, que apesar da sua similitude coloquial, tem significados distintos. Os fenômenos migratórios têm por base fundamento jurídico (SILVA, 2019).

Ressaltando suas dessemelhanças, há que se conceituar aqui cada uma dessas palavras brevemente. O migrante muda de país ou região periodicamente, é o adjetivo que qualifica aquele que muda de uma região para outra ou de um país para outro. Quando se fala em migrante, a palavra ganha dois novos sentidos restritos, imigrante e o emigrante.

Emigrante é aquele que emigra, ou seja, que sai de um país para viver em outro, aquele vai para outro país. A emigração é consagrada pela lei fundamental, Declaração Universal dos Direitos do Homem, princípio nº 2 do artigo 13º: "Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país."

Segundo este contexto sociológico, a emigração se caracteriza no abandono voluntário da pátria de maneira temporária ou permanente, por motivos políticos, econômicos ou religiosos. Em contrapartida, Imigrante é aquele que imigra, ou seja, que entra num país para nele viver, é aquele que vem de outro país. Celso Duviver de Albuquerque Mello define a imigração como:

A imigração é formada por estrangeiros que se dirigem a um estado com a intenção de nele se estabelecer. Ela se apresenta sob duas formas: individual e coletiva. A primeira é aquela representada por pessoas isoladas, enquanto a segunda é por grupo de pessoas (MELLO, 1994, p. 223)

O movimento migratório pode ocorrer diversos fatores, uma das causas preponderantes para esse rompante, é a busca da melhor qualidade de vida, progresso econômico, e mudança social. Porém, suas causas são multifacetadas, podendo ser desencadeadas por motivos culturais, religiosos, políticos e desastres naturais.

A migração econômica é a que exerce maior influência na população. Entendida como o deslocamento de contingentes humanos para áreas onde o sistema produtivo concentra uma maior ou uma melhor oportunidade de trabalho.

Vale ressaltar que “migração” pode ser caracterizada como espécie de migração forçada, neste caso, podemos citar o “refugiado”. Os refugiados são definidos e protegido pelo Direito Internacional junto a convenção de 1951. Refugiados são caracterizados por pessoas que estão fora de seus países de origem por motivos de perseguição, conflito, violência ou outras circunstâncias, onde causam grande entropia a ordem pública, incluindo ainda dentro desse quadro, pessoas que são obrigadas a deixar seu país de origem devido a conflitos armados violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos do seu país, necessitando de “proteção internacional”.

O Brasil faz parte da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e sua legislação prevê a não criminalização de estrangeiro por entrada irregular em território nacional para aqueles reconhecidos como refugiados.

As disposições da Convenção continuam sendo o padrão internacional para o julgamento de qualquer medida para a proteção e tratamento dos refugiados. Sua disposição mais importante, está elencada no artigo 33, o princípio do non-refoulement sendo suporte do regime. O termo non refoulement significa “não devolução”. De acordo com este princípio, refugiados não podem ser expulsos ou devolvidos a situações onde suas vidas ou liberdade possam estar sob ameaça e perseguição, onde seus direitos não estão sendo garantidos.

Sendo assim, refugiado são migrantes forçados, sua presença em outro local ou país não é mera escolha ou vontade, e sim necessidade de um refúgio, para garantia de sua segurança e proteção ou de sua família. Buscar refúgio é um direito humano universal. Portanto, misturar tais conceitos pode enfraquecer o apoio a refugiados e ao refúgio institucionalizado ao qual carecem de proteção. Uma das formas de migração, é a forçada, ou seja, a migração involuntária, quando o indivíduo se vê obrigado a migrar de seu lugar de origem, não por vontade própria, mais sim, por necessidade, devido a fatores extremos como: guerras civis, perseguição política, intolerância religiosa e catástrofes naturais.

Ao contrário do migrante voluntário que se desloca de um país a outro por vontade própria, o sujeito planeja, espontaneamente, migrar para outra região ou país, seja por motivo econômico, político ou cultural. Como por exemplo, buscar melhores condições de vida. Não há, necessária eminência de perigo, desordem territorial, ou violação a seus direitos, como é o caso da migração forçada.

Podendo ocorrer ainda, em relação ao tempo, de forma definitiva, onde, uma pessoa passa a residir permanentemente no local para o qual migrou, por tempo indeterminado, ou de forma temporária, sendo esta, em que o migrante reside apenas por um período pré-determinado no lugar para o qual migrou.

2.2 Histórico da Migração

A imigração no Brasil teve início a partir de 1530, quando começou a se estabelecer um sistema de ocupação e exploração de terra, momento em que os portugueses vieram para o Brasil para dar início ao plantio de cana-de-açúcar. A partir de 1534, Através de políticas privatistas dos territórios, donos importavam escravos vindos da África, e esse panorama começou a se ampliar, o território foi dividido em capitanias hereditárias onde se formaram núcleos sociais importantes em São Vicente e Pernambuco (BRASIL ESCOLA, 2019).

O período de 1500 a 1747 é marcado pela imigração portuguesa e o tráfico de escravos africanos, há uma estimativa de 4 milhões de escravos trazidos ao Brasil. Este foi um tempo colonizador, pois contribuiu para formar a população brasileira, sobretudo num processo de miscigenação do povo brasileiro, incorporando portugueses, negros e indígenas (BRASIL ESCOLA, 2019).

A imigração precisamente intensificou-se a partir de 1808, a partir da abertura dos portos, possibilitando a entrada de imigrantes não portugueses ao Brasil. Assim, se inicia a política de imigração de núcleos coloniais, trazendo inicialmente chineses, suíços, alemães e italianos. Em 1818, durante a regência de D. João VI, as vésperas da independência. Devido ao tamanho do território brasileiro e ao desenvolvimento das plantações de café, foi quando se instalou um permanente fluxo de europeus chegando ao Brasil, e que se acentuou com a fundação da colônia de Nova Friburgo, na província do Rio de Janeiro, e em 1824 a de São Leopoldo, no Rio Grande do Sul. Dois mil suíços e mil alemães se enraizaram no

Brasil nessa época, incentivados pela abertura dos portos às nações amigas (BEZERRA, 2019).

Apesar de autorizada a concessão de terras a estrangeiros, o latifúndio impedia a implantação da pequena propriedade rural e a escravidão prejudicava o trabalho do livre assalariado. Na caracterização do processo de imigração no Brasil encontram-se três momentos importantes na história que não podem passar despercebidos. O primeiro momento vai de 1808, quando era livre a importação de africanos, até 1850, quando decretou a proibição do tráfico.

De 1850 a 1888, o segundo momento é marcado por medidas progressivas de abolição da escravatura como Lei do Ventre Livre, Lei dos Sexagenários, alforrias e a marcante Lei Áurea, então, o governo incentivou a entrada de imigrantes europeus em nosso território brasileiro. Pela escassez de mão de obra qualificada, houve a necessidade de substituir os escravos, assim, milhares de italianos e alemães chegaram para trabalhar nas fazendas de café do interior de São Paulo, nas indústrias e na zona rural do sul do país (BRASIL ESCOLA, 2019).

O terceiro momento, durou até meados do século XX, começou em 1888, quando, abolida a escravidão, e o trabalho livre ganhou expressão social, a imigração cresceu consideravelmente, inclusive, grande parte no Sul, mas também em São Paulo, onde até então a lavoura cafeeira se baseava no trabalho escravo. No ano de 1908, começou a imigração japonesa com a chegada ao Brasil, estes também buscavam os empregos nas fazendas de café do oeste paulista, assim como os italianos.

Ainda em 1908, nos primeiros dez anos da imigração, estima-se que aproximadamente quinze mil imigrantes japoneses chegaram ao Brasil. Este número aumentou muito com o início da Primeira Guerra Mundial de 1914 a 1918. Pesquisas ressaltam que de 1918 até 1940, aproximadamente 160 mil japoneses vieram morar em terras brasileiras. A maioria dos imigrantes preferiam o estado de São Paulo, sendo maior alvo de concentração, pois nesta região já estavam formados bairros e até mesmo colônias com um grande número de japoneses (RAMOS, 2019).

Durante o período da Segunda Guerra Mundial de 1939 a 1945, os japoneses começam a enfrentar diversos problemas, dentro do território brasileiro. O Brasil

entrou no conflito ao lado dos aliados, declarando guerra aos países Alemanha, Itália e Japão. Por conta dos anos de guerra, foram criados atos do governo que prejudicavam a imigração de japonesa, sendo proibidos de manifestar sua cultura dentro do território brasileiro, como o uso da língua japonesa e as manifestações culturais nipônicas foram consideradas atitudes criminosas, pelo então presidente da época, Getúlio Vargas (RAMOS, 2019).

Com o término da Segunda Guerra Mundial, leis contrárias à imigração japonesas foram canceladas e o fluxo de imigrantes para o Brasil voltou a crescer novamente. Neste período, além das lavouras, muitos japoneses buscavam as grandes cidades para trabalharem na indústria, no comércio e no setor de serviços.

Todos estes povos vieram e se fixaram no território brasileiro com os mais variados ramos de negócio, como por exemplo, o ramo cafeeiro, as atividades artesanais, a policultura, a atividade madeireira, a produção de borracha, a vinicultura, etc. A imigração teve uma grande importância para o desenvolvimento do país, no século XIX. O maior número de imigrantes no Brasil são os portugueses, que vieram em grande número antes do período da Independência do Brasil. E os principais grupos de imigrantes no Brasil são portugueses, italianos, espanhóis, alemães e japoneses (RAMOS, 2016).

O processo migratório foi de grande importância para a formação da cultura brasileira. Devido seu importante valor cultural deixado pelos imigrantes. Sua mestiçagem, formou-se uma cultura de infinitas peculiaridades, de culinária, costumes, credos, cores, tão diferentes, e todas influenciadas pelos imigrantes, fez gerar uma cultura diversificada e de grande valor histórico.

No ano de 1934, a imigração diminuiu drasticamente, o fato preponderante para essa causa, foi principalmente devido à Constituição, que estabeleceu medidas restritivas à vinda de estrangeiros. Freyre enxergou a imigração sob a ótica de um olhar externo, na perspectiva da sociedade hegemônica. Segundo sua sistematização:

Meu ponto de vista na interpretação da história do homem brasileiro continua o de quem enxerga principalmente nessa formação e nesse homem ao lado de um processo biológico – o da miscigenação – mas quase independente dele, a ação, a expansão, o desenvolvimento de um processo social: o da interpenetração das culturas. Processo que tem agido menos no

sentido da desintegração ou da degradação de qualquer das culturas presentes em nossa formação que no da integração de todas numa sociedade e numa cultura nova e híbrida, múltipla e rica, ainda que confusa em suas heranças, em suas técnicas de desenvolvimento, em seus valores e estilos de vida moral e intelectual, estética e material (FREYRE, 1946, p. 26).

A visão de Freire era o da miscigenação do povo brasileiro, em um processo de mistura de cores, credos e culturas, que formavam a história e o homem ao decorrer do tempo, essa memória, contribuía para a formação de uma sociedade rica e diversificada, de uma nação singular e heterogênea.

2.3 Antecedentes Jurídicos a luz da Lei 6815/80

A lei 6815 de 1980 intitulada Estatuto do Estrangeiro, foi promulgada pelo trigésimo presidente do Brasil, General Figueiredo, que governou entre 1979 a 1985. O Estatuto do Estrangeiro perdurou por quase quatro décadas e estabeleceu as regras legais da política migratória do país. (SIQUEIRA, 2019).

No tocante ao cenário político da época em que o Estatuto do estrangeiro vigorava, foi caracterizado por um período autoritário, que perdurou por 21 anos, de 1964 a 1985, de enfrentamentos maçantes, torturas, coerção, direitos violados, xenofobia, preconceitos, dentre tantos os aspectos trazidos com a mesma. O estatuto do estrangeiro previa em seu artigo primeiro a grande preocupação do país na época, sobre aspectos de natureza militar, como exemplo, o da segurança nacional, a expressão utilizada “em tempo de paz” foi atribuindo em condições específicas impostas por um governo ditatorial da época (BR VISA, 2019).

A situação política vista ao migrante no país era marginalizada, tinha um olhar ligado aos interesses nacionais, como a criminalização do estrangeiro. Havia violação aos direitos humanos, e discriminação contra o migrante. O Estatuto, na época, visava definir a situação política do migrante no país, com vistas, exclusivamente, aos seus próprios interesses.

A condição jurídica do estrangeiro no Brasil era regulamentada, a nível de infra constitucionalidade, pelo Estatuto do Estrangeiro a Lei 6.815 de 1980, com as alterações da Lei 6.984 de 1980. O Estatuto aprovado pelos militares tratava o imigrante como um estranho, como uma suposta e grande ameaça à segurança nacional.

O artigo 106 do Estatuto do Estrangeiro veta expressamente a participação de imigrantes em qualquer tipo de “representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada”. Além disso, o Estatuto proíbe estrangeiros de “organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza” segundo o artigo 107.

Ainda de acordo com a lei que vigorava, existia pena de banimento, por meio da qual o brasileiro era enviado de forma compulsória para o exterior. Tal medida foi abolida pela entrada em vigor da Constituição da República de 1988, que em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea d, a revogou de forma expressa.

Vale salientar, que analisando os direitos do estrangeiro no território brasileiro ao qual regia. A convenção de 1928 determinava em seu artigo 5º a obrigação dos estados “concedem aos estrangeiros domiciliados ou de passagem em seu território todas as garantias individuais que concedem a seus próprios nacionais e o gozo dos direitos civis essenciais.”

O antigo Estatuto do Estrangeiro visava que qualquer pessoa que não seja brasileira, era uma ameaça à soberania nacional sendo uma lei inconstitucional em sua maior parte. Então, a nova proposta de reforma surgia no Congresso, em 2011, e debatia-se que o migrante era um sujeito de direitos e recolocava a legislação brasileira em concordância com a Constituição.

Entretanto, essa nova lei que pregava direitos e proteção aos migrantes era muito questionada e repudiada. Como dar direitos a migrantes que eram vistos por um sistema ainda militarizado, mudar uma visão xenofóbica e conservadora de que migrantes eram uma ameaça a segurança nacional do país. Patarra ressaltava que:

As novas modalidades migratórias demandam, no cenário da globalização, a necessidade de reavaliação de paradigmas, para o conhecimento e o entendimento das migrações internacionais no mundo, bem como a própria definição do fenômeno migratório deve ser revisto (PATARRA, 2006, p.09).

Em 2006 já haviam entendimentos como o de Patarra ao redor da lei do estatuto, com uma visão diferenciada, onde, era necessário quebrar paradigmas para um novo conceito dos migrantes. Em 2015 o representante de Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur), Andres Ramírez, em entrevista ao R7 disse estar “preocupado” com o estado da legislação migratória

brasileira na época, uma lei criada sob uniformes ainda de uma durante a ditadura militar, e pedia sua revisão.

Apesar de o nosso foco estar nos refugiados, estamos preocupados com o fato de que não se tenha aprovado uma nova legislação migratória. A lei foi criada na época da ditadura e é necessário que seja atualizada de acordo com a realidade do país”, opinou Ramírez em entrevista para a Agência Efe, após um debate em São Paulo sobre a situação dos imigrantes (RAMIREZ, 2015)

A Nova Lei de Migração vinha trazendo consigo direitos garantidos, amparados por lei, que desde 2013, já se colocava em pauta e estava sendo objeto de discussão no senado, tendo como intuito, dar proteção e uma nova visão de imigração no Brasil. Em 2017, a nova Lei chega contemplando princípios como a não-discriminação, proteção e a igualdade de direitos de migrantes e nacionais.

3 DIREITO DOS MIGRANTES NO BRASIL À LUZ DA LEI 13.445/2017

A nova Lei dos Migrantes (13.445) foi sancionada pelo presidente Michel Temer no dia 24 de maio de 2017. Trazendo consigo a grande evolução aos direitos e garantias dos migrantes residentes dentro do país e fora. A nova lei trouxe consigo grande avanço para sociedade civil, podendo citar como exemplos, o visto humanitário, direito a reunião familiar, uma nova caracterização a expulsão, deportação e repatriação, dentre outros, princípios e garantias que norteiam a nova lei.

A mudança é avaliada por organizações do setor como positiva, pois a lei anterior era pautada pelo espírito da “segurança nacional”, que via no estrangeiro, como uma ameaça em potencial. É o que diz a professora do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília (Irel/UnB), Carolina de Abreu, traz uma consideração a nova legislação, se referindo a representatividade e alcance da atual Lei, com a quebra de paradigma no que diz respeito ao tratamento de cidadãos de outros países.

O Estatuto do Estrangeiro foi elaborado sob a perspectiva de segurança nacional e via o imigrante como potencial ameaça aos interesses do País. Já a nova lei o enxerga sob a ótica dos direitos humanos (ABREU, 2017).

É válido enfatizarmos, o dever de aplicação da lei em vigor, e a deficiência de políticas públicas dando eficácia ao conteúdo da lei. O cenário atual brasileiro demonstra que o número de estrangeiros que chega ao Brasil nos últimos anos tem aumentado exponencialmente, constituindo assim, um novo desafio para o país, para regulamentação, evitar a superpopulação de áreas sem estrutura para suportar o grande número de migrantes que chega ao Brasil.

De acordo com o CONARE (Comitê Nacional para Refugiados), aos casos de refúgio, o Brasil reconhece menos de 10 mil refugiados e tem cerca de 25 mil solicitações de refúgio ainda não avaliadas. No ano de 2016, 33% das solicitações de refúgio foram provenientes da Venezuela, 13% de Cuba, 13% da Angola e 6% do Haiti. O restante distribui-se por diversos países, entre eles Síria, Senegal, Nigéria, China, República Democrática do Congo e Paquistão.

Segundo dados da Polícia Federal, os principais países de origem de migrantes com registro permanente no Brasil são os de Portugal, Haiti, Bolívia, Japão e Itália. É realidade, que á desafios para a elaboração de políticas estratégicas de imigração no Brasil, em especial com relação à inserção laboral da mão de obra estrangeira. Grande parte dos migrantes estão concentrados nos centros urbanos do país, em especial na região Sudeste. Enquanto cerca de 40% da população brasileira encontra-se nessa região, mais de 65% da população migrante também se concentram nessas capitais, em busca de maior oportunidade de emprego, e até mesmo para inserção ao mercado de trabalho com melhores condições de vida.

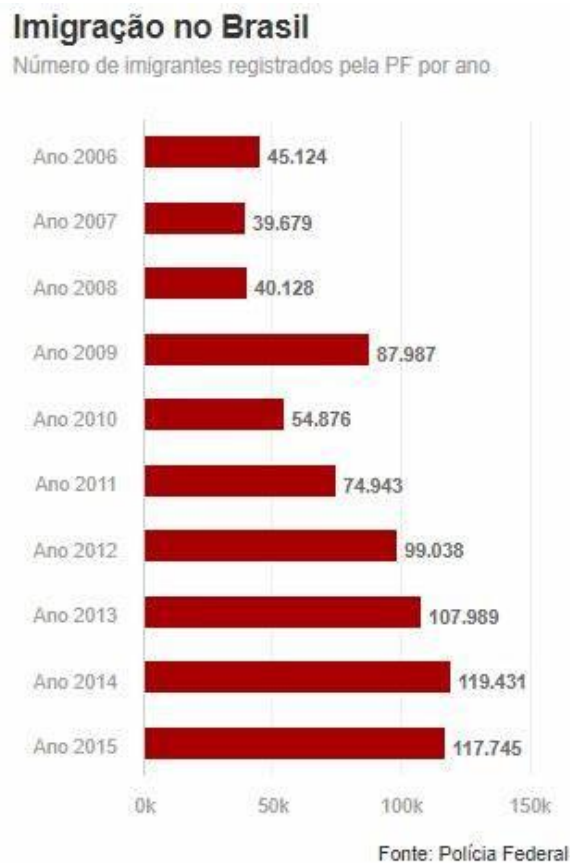
No caso dos haitianos, há forte concentração na região Sul do país, devido a uma série de fatores, como carência de recursos a educação eu seu país de origem, sendo uma mão de obra de baixa qualificação na região. Cabe enfatizar que hoje o estrangeiro não pode trabalhar no Brasil sem ter visto específico para o trabalho. Ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado, poderá ser concedido visto de trabalho temporário.

De 2010 a 2012, o número de estrangeiros em situação regular no Brasil cresceu 60%, chegando 1,54 milhão de pessoas. As estimativas dão conta ainda de um número entre 60 e 300 mil imigrantes em situação irregular, entre latino americanos, chineses e africanos (REPÓRTER BRASIL, 2012, p. 15).

Em 2012, durante a 3ª Oficina sobre Trabalho e Emprego para solicitantes de Refúgio e Refugiados, realizada em Porto Alegre, os grupos de trabalho identificaram as seguintes dificuldades relativas ao acesso da população refugiada ao mercado de trabalho no Brasil, fatores estes, preponderante para sua maior aceitação para se inserir como mão de obra. Segundo informações obtidas pelo site Online Brasil. A dificuldade com o idioma português, baixa qualificação profissional, desconhecimento por parte dos empregadores e dos funcionários das entidades de facilitação de mão de obra sobre o tema do refúgio, desconhecimento dos refugiados sobre as regras trabalhistas brasileiras, dispersão territorial dos refugiados em solo brasileiro, falta de acesso dos refugiados a atividades produtivas, como microcrédito e economia solidária, e a dificuldade de validação de diploma emitido no país de origem (ONLINE BRASIL, 2015).

Para se chegar a uma solução, a nova lei de migração trouxe, a desburocratização ao processo de regularização migratória para facilitar a obtenção de documentos e garantir acesso ao trabalho. Segundo dados da polícia federal do ano de 2015, é perceptível o crescimento de imigrantes no Brasil como apresenta o gráfico abaixo, desde então este número aumentou proporcionalmente.

Gráfico 1: Imigração no Brasil



Fonte: Morais, 2018.

A Lei de Migração vem com um caráter humanista e em prol da dignidade da pessoa humana, entretanto, deve-se ter em mente que a legislação não traz efetividade por si só. É necessário que políticas públicas sejam pensadas e implementadas de forma a garantirem direitos e efetivá-los, pois, muitas são as dificuldades que os migrantes possuem quando chegam em solo brasileiro, e até o presente momento não há políticas que viabilizem a aplicação da nova Lei de Migração.

Pode se observar, que a nova lei de migração, visa a tolerância das diferenças, repudia o discurso do ódio e acolhe a diversidade cultural, fenômeno este comum em tempos de globalização. Nas palavras de Hall em 2015:

Pode ser tentador pensar na identidade, na era da globalização, como estando destinada a acabar num lugar ou noutro; ou retornando a suas “raízes” ou desaparecendo através da assimilação e da homogeneização. Mas esse pode ser um falso dilema.

Pois há uma outra possibilidade: a da tradução. Esse conceito descreve aquelas formações de identidade que atravessam e intersectam as fronteiras naturais, compostas por pessoas que foram dispersadas para sempre de sua terra natal. Essas pessoas retêm fortes vínculos com seus lugares de origem e suas tradições, mas sem a ilusão de um retorno ao passado. Elas são obrigadas a negociar com as novas culturas em que vivem, sem simplesmente serem assimiladas por elas e sem perder completamente suas identidades. Elas carregam os traços das culturas, das tradições, das linguagens e das histórias particulares pelas quais foram marcadas.

Garantir aos estrangeiros, em igualdade com os nacionais, o direito à vida, saúde, previdência e assistência social é uma medida de solidariedade (princípio contido no art. 3º, inciso I, da CF/88). Não se trata de tirar dos nacionais, nem de empobrecer os brasileiros. Até porque a Previdência Social no Brasil é regida pelo princípio contributivo, ou seja, somente aqueles que contribuem (ressalvados os dependentes) fazem jus aos seus benefícios.

Ademais, a ordem econômica do Brasil é “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social...” (artigo 170 da Constituição Federal/88) (HALL, 2015, p. 52).

Partindo deste ponto, cabe analisar um novo tópico, trazendo os benefícios que a nova lei de migração trouxe para a sociedade brasileira em contrapondo ao antigo Estatuto do Estrangeiro, até a sua extinção.

3.1 Processo De Elaboração Da Lei de Migração

A nova Lei de migração (Lei nº 13.445/17), foi fruto do projeto de lei proposto em 2013 pelo atual ministro das Relações Exteriores do Brasil e senador da República licenciado pelo estado de São Paulo, Aloysio Nunes (PSDB-SP), que na época tinha o cargo de senador, o texto adicionava um teor humanitário ao antigo conjunto de leis sancionado pelo General Figueiredo, onde, vigorava desde 1980.

A uma menção para se destacar, o fato de que o Estatuto do Estrangeiro é uma herança da ditadura militar e que, inclusive, vai contra a Constituição Federal que está em vigor, desde 1988. Segundo está, em seu Artigo 5º, a Carta Magna

evidencia “os direitos são iguais para todas as pessoas que vivem no território nacional, tanto brasileiros como não-brasileiros”.

A instituição da nova lei retrata uma luta de vários setores da sociedade civil brasileira e movimentos migratórios que têm se mobilizado em busca da efetivação de direitos a esta parcela da população (DELFIN, 2016).

O projeto de lei foi sancionado pelo presidente Michel Temer no dia 24 de maio de 2017. Entretanto, o projeto de lei que muito foi renegado ao longo dos anos, rodeado de discussões e tentativas de reforma, finalmente foi sancionado, mesmo sendo parcialmente vetado por membros da Câmara dos Deputados, o projeto analisado pelos senadores parcialmente alterado, suprimindo algumas cláusulas do texto original.

Mesmo com os vetos e modificação parcial de seu texto, a nova lei foi bem recebida por organizações de defesa dos direitos humanos, uma vez que fora elaborado durante vários anos em conjunto com representações da sociedade civil, veio contemplando princípios como a não-discriminação, o combate à homofobia e a igualdade de direitos de trabalhadores imigrantes e nacionais. Nenhuma outra norma anterior à Lei de Migração tratava da proteção aos apátridas, asilados e brasileiros no exterior, apenas tratados internacionais. A nova Lei organiza a cooperação jurídica entre países para essa finalidade.

A nova lei foi fruto de um grande trabalho evolutivo, e árduo da sociedade, que não somente representou os interesses dos estrangeiros, mas também cobrou agilidade e transparência durante todo o trâmite para aprovação. Porém, para muitos juristas a lei não está em acordo com a democracia, devido à quantidade de vetos que recebeu antes de seu vigor, assim como, não está totalmente de acordo com a realidade e necessidades dos imigrantes, o Poder Público ainda vem se mostrando inerte e ineficiente para atuar nessas questões, e a sociedade ainda está paralela a tudo isso, com informações equivocadas a respeito de migrações.

Segundo o analista Paulo Abrão, secretário Nacional de Justiça e presidente do Comitê Nacional para os Refugiados:

O incremento nos fluxos migratórios para o Brasil deve se intensificar e se tornar mais complexo. É importante tomar medidas que deem conta dos novos desafios para os quais o Estado brasileiro se depara: atualização normativa e institucional, manutenção dos princípios constitucionais e dos

acordos internacionais firmados, capacidade de promoção de ações que autonomizem e documentem essa população rapidamente, bem como a racionalização da estrutura administrativa com aproveitamento das receitas arrecadadas para financiar as políticas especializadas (ABRÃO, 2015).

Em análise feita, pode-se perceber a necessidade de uma reforma quanto a criação de políticas públicas brasileira no ano de 2015. Em 2016, o Brasil já vinha avançando nas questões humanitárias, em busca de uma mudança da legislação, ao participar da Cúpula de Líderes sobre Refugiados, assumiu o compromisso humanitário de receber refugiados sírios, por meio do então Ministro da Justiça, Alexandre de Moraes, presente na reunião. Além de recebê-los, o país também assumiu a responsabilidade de integrar e incentivar, inserindo na sociedade por meio de assistência de programas sociais e de agências de fomento, como o PRONATEC e o SEBRAE.

Essa medida já estava em consonância com o artigo 3 da nova lei de migração, antes mesmo de estar sancionada, sendo garantida e potencializada através da nova lei em 2017, determinando em seu inciso x, a inclusão social e produtiva do imigrante por meio de políticas públicas. Dessa maneira, o país tem demonstrado ao mundo que cumpre com os acordos internacionais e tem se empenhado em garantir proteção e estabilidade a seus imigrantes.

A nova lei de migração estabeleceu direitos e deveres para migrantes e turistas no Brasil, assegurados pelo princípio da dignidade humana. Atualmente reconhece o migrante, independentemente de sua nacionalidade, como um sujeito de direitos, estabelecendo princípios para sua efetividade. Também trouxe mudança ao sistema de registros e sistema de recepção, além de incluir artigos específicos para casos de apátrida (quando a pessoa não possui nacionalidade), ao mesmo tempo reconhece a contribuição histórica e contemporânea dos migrantes para o desenvolvimento econômico e cultural do Brasil, tanto no passado como no presente.

Há direitos que se asseguram a todos, independentemente da nacionalidade do indivíduo, porquanto são considerados emanções necessárias do princípio da dignidade da pessoa humana. Alguns direitos, porém, são dirigidos ao indivíduo enquanto cidadão, tendo em conta a situação peculiar que o liga ao País. Assim, os direitos políticos pressupõem exatamente a nacionalidade brasileira. Direitos sociais, como direito ao trabalho, tendem a ser também compreendidos como não inclusivos dos estrangeiros sem residência no País (MENDES; BRANCO, 2011, p. 196).

Não há como negar a evolução da sociedade brasileira com sistema mais moderno e igualitário, dando direitos e garantias aos migrantes, porém, a de destacar a importância de uma maior efetividade da lei que ganhou legitimidade recentemente, onde até o momento, à grande necessidade de políticas públicas para colocar em prática sua eficácia.

Válido destacar que a nova legislação vai na contramão do que tem sido feito por outros países, como Estados Unidos e Europa. A lei de migração trouxe virtudes junto a ela, por ser uma resposta humanitária e protetiva a um mundo que caminha para criminalizar o próximo, criminaliza um fenômeno social que molda sociedades no planeta desde os primórdios das civilizações ao invés de protegê-los e da aplicabilidade a lei. Além disso, importante ressaltar a nova lei está em acordo com compromissos humanitários firmados pelo Brasil no meio internacional.

Ainda a muita a se fazer envolvendo as questões políticas brasileiras à nova legislação, que prevê o direito do migrante de poder se manifestar politicamente, mas não prevê e não tem condições de prever o direito ao voto para os migrantes internacionais. Um ponto muito retrógrado nesse aspecto, pois, é necessário ser feita uma mudança por meio da PEC (Proposta de Emenda Constitucional), já que a Constituição Federal não prevê direito a voto para migrantes residentes no Brasil. Nosso país é o único da América do Sul a não permitir a participação eleitoral dos migrantes, tanto municipal, regional ou nacional. Ao inverso das nações sul-americanas que permitem a participação de migrantes no sistema eleitoral em pelo menos um desses níveis.

Por haver um período curto de vida política da lei de migração, pode se perceber a escassez de autores e análises a seu respeito, como também entendimentos jurisprudenciais dando aplicabilidade. Indo a fundo, encontramos um breve relato histórico desta lei, dito pelo coordenador do Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (Cdhic) que afirmava:

Paulo lembra que a nova lei foi sendo construída nos últimos anos. Em 2005, por exemplo, o governo federal apresentou uma proposta que foi rejeitada. Na sequência, o Ministério da Justiça formou uma comissão de especialistas que redigiu um texto “muito avançado”, propondo uma lei que criaria a política nacional de imigração, mas não houve consenso no governo. O que acabou vingando foi esse projeto do senador Aloysio Nunes (PSDB-SP) (VELLEDA, 2017).

A antiga lei do Estatuto do Estrangeiro não era compatível com o que dizia a Constituição Federal, havia discordância, sendo infraconstitucional. A nova lei veio seguindo o que pedia a Constituição de 1988, proporcionando igualdade no acesso aos serviços públicos a todos os residentes no Brasil, sejam brasileiros ou migrantes. Hoje, as barreiras legais que até então restringiam a liberdade dos imigrantes no Brasil foram abolidas.

3.2 Lei de Migração 13.445/17 X Estatuto do Estrangeiro 6815/80

Neste item vamos abordar grandes pontos a serem destacados sobre a proteção jurídica dos migrantes no Brasil. Passaremos a analisar as distinções e mudanças importantes trazidas pela nova lei 13.445/17, que se contrapõe à Lei 6815/80. A lei do Estatuto aprovado na época da ditadura militar, tratava o imigrante como um estranho, uma suposta ameaça à segurança nacional, de forma conservadora e xenofóbica.

A nova lei de migração, por sua vez, fundamenta-se no princípio da dignidade humana, cuida para que os imigrantes não sejam marginalizados e discriminados pela xenofobia e pelo racismo, traz uma política migratória regida pelos direitos humanos, pelo repúdio a discriminação e pelo acesso de tratamento igualitários sem distinções. Partindo deste ponto, a nova lei amplia a proteção aos migrantes, incluindo não só imigrantes, mas também emigrantes, sendo cerceada pelos direitos humanos e trazendo maior segurança legislativa.

Ao revogar o antigo instrumento normativo do Estatuto do Estrangeiro, abrimos uma nova visão perante o passado, o tratamento do “estrangeiro”, visto antes como, ameaça a segurança nacional. Quando a lei 6.815/80 fazia menção ao “Estatuto da Igualdade”, se referia apenas aos imigrantes portugueses, podendo gozar dos mesmos direitos e deveres que os brasileiros, por conta dos valores históricos, culturais, linguísticos e étnicos que unem as duas nações. Com a lei de migração, o indivíduo estrangeiro, se torna “migrante” sujeito de direito e deveres, trazendo uma série de princípios garantindo sua proteção.

A Lei 13.445/2017 traz explícito em seu bojo alguns princípios e garantias específicos, em consonância com a Constituição de 1988, que nortearão a política migratória brasileira, dentre eles podemos citar: o princípio da universalidade, da

indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos; da igualdade de tratamento e oportunidade; a garantia ao migrante, em condição de igualdade com os nacionais da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos. Em dessorate, autores trazem fundamentos, para explicar tais princípios:

Os princípios são as diretrizes, as bases que fundamentam o ordenamento jurídico; os direitos são os bens em si mesmo disciplinados no ordenamento jurídico e as garantias são as ferramentas para o exercício desses direitos, que asseguram o gozo desses bens (BULOS, 2012; PAULO; ALEXANDRINO, 2017).

Há direitos que se asseguram a todos, independentemente da nacionalidade do indivíduo, porquanto são considerados emanações necessárias do princípio da dignidade da pessoa humana. Alguns direitos, porém, são dirigidos ao indivíduo enquanto cidadão, tendo em conta a situação peculiar que o liga ao País. Assim, os direitos políticos pressupõem exatamente a nacionalidade brasileira. Direitos sociais, como direito ao trabalho, tendem a ser também compreendidos como não inclusivos dos estrangeiros sem residência no País (MENDES; BRANCO, 2011, p. 196).

A atual legislação trouxe proteção a dignidade humana, proibindo a criminalização de qualquer atitude xenofóbica, somente pelo fato de se tratar de migrante. Quando se tratava do Estatuto do Estrangeiro, a “acolhida humanitária” conhecida anteriormente por “visto humanitário”, veio prevista na lei atual. Anteriormente era a exceção e hoje é a regra na lei, entretanto, até o presente momento não houve a regulamentação deste instituto, deixando esta questão em imprecisão jurídica.

Segundo o artigo 3º, III da nova lei, ninguém poderá ser preso pelo fato de ser migrante, sendo assim, deportações não são mais autorizadas de imediato, estabelecendo-se um prazo para o migrante se regularizar no país. A deportação somente poderá ser executada, caso não tenha sido regularizado sua situação migratória. Garantindo ao migrante, acesso à Justiça, bem como à assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovadamente não tiverem recursos, contidos no artigo 3º, IX.

Grandes alterações ocorreram devido a mudança legislativa, importante destacar algumas, considerada um avanço conquistado aos migrantes, são elas, o direito de reunião para fins pacíficos, a reunião familiar, direito de associação, inclusive sindical, desde que, para fins lícitos. A antiga lei do estatuto do estrangeiro proibia estrangeiros a participar de reuniões pacíficas e de associações sindicais.

Segundo o artigo 106 do Estatuto do Estrangeiro, era vetado expressamente a participação de imigrantes em qualquer tipo de representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. Além disso, em seu artigo 107, trazia a proibição de estrangeiros organizarem desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza.

A nova lei estabeleceu ainda o direito a documentação para regularização no país, isenção de taxas aos hipossuficientes, concessão de vistos, assim como para mirantes em situação de risco, como também aos refugiados. A atual legislação trouxe o amplo acesso à educação, a saúde, trabalho e moradia, além da segurança social no tratamento de qualquer indivíduo devidamente regularizado, estabeleceu ainda, acesso aos serviços bancários, como a abertura de conta.

Na antiga lei ordinária 6.815/80, conhecida como Estatuto do Estrangeiro em seu artigo 1º, leciona que “Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais”. Em distinção à atual lei de migração 13.445/17, onde se assegura princípios, e proteção ao migrante, disposto em seu texto do artigo 1º, que diz “Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.”

O princípio da igualdade é de base constitucional, se refere a Constituição de 1988, que já estabelecia a igualdade de tratamento, assegurada em seu artigo 5º a garantia de iguais direitos aos brasileiros e estrangeiros sem distinções. Porém, com a antiga lei do estatuto, estrangeiros residentes tinham os mesmos direitos que os brasileiros, mas não havia especificação de quais direitos eram assegurados devido a escassez de novas concepções.

Artigo 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Neste texto, Bahia traz um entendimento para este artigo, ampliando a igualdade de direitos reservados a todos sem distinções entre brasileiros ou estrangeiros.

Como as pessoas não são iguais, o respeito à diferença e às necessidades de cada um é um dos pilares mais importantes do conceito. Deve haver uma relação direta entre a desigualdade e a diferença observada, para que esta relação tenha pertinência (BAHIA, 2017, p. 114).

Hoje vimos maior eficiência na Constituição Federal de 1988 em relação ao estrangeiro, pois, havia uma grande indagação em como ter um artigo constitucional em efetivo, com uma lei (Estatuto do Estrangeiro) que ampara o estrangeiro retrógrada, eram textos distintos em suas pregações. Por isso, com o pós-guerra, se debatia a grande necessidade de mudança da lei, pois seu texto ditatorial inflamado por preconceito e marginalização do estrangeiro, não condizia com a sociedade e o sistema político atual, gerando assim questionamentos sobre a lei a qual vigorava, surgindo a necessidade de uma Lei atualizada, que seguisse conformidade a constituição, e seus preceitos amparados.

A atual lei de migração se vê preocupada com o direito a residência do migrante, inclusive aos refugiados, asilados e apátridas, exceto àquele condenado, com sentença transitada em julgado, que cometeu crime no Brasil ou no exterior, desde que a conduta seja tipificada pelo Código Penal brasileiro.

O princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 117).

O acolhimento humanitário, concedido em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, calamidade de grande proporção, desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário. Nessa hipótese, será concedido visto temporário ao apátrida ou ao nacional de qualquer país.

Necessário se destacar diferenças ao redor do visto concedido no Brasil, pois, há duas leis que amparam o visto de forma diversa. Segundo a antiga lei 6.815/80, a permissão para que o estrangeiro entre no Brasil se dava pela concessão do visto de entrada. Importante salientar que a permissão de entrada de estrangeiro em território nacional era um ato discricionário do Estado, sendo assim, o visto não constituía um direito subjetivo à entrada e ainda menos à permanência no território, era mera expectativa de direito. Existiam diversos tipos de visto de entrada no Brasil: de turista, de trânsito, de cortesia, oficial ou diplomático. O visto poderia ser ainda

temporário ou permanente, bem como individual ou extensivo aos dependentes daquele considerado titular.

Atualmente o visto se caracteriza por ser um documento que concede ao seu titular, uma expectativa de ingresso em território nacional. Há modalidades diversas de vistos, cada qual com características e requisitos próprios, sendo eles o de visita, temporário, diplomático, oficial, e de cortesia. Hoje a lei também prevê o visto humanitário, que trataremos mais a frente, uma das grandes mudanças conquistadas pela nova norma regulamentadora, desburocratizando assim o processo de regularização migratória e a institucionalização de vistos humanitários.

Com o escopo de coordenar e articular ações setoriais, o art. 120 instituiu a Política Nacional de Migrações, refugiado e apátrida passou a ser implementada pelo Poder Executivo Federal em cooperação com os entes públicos federativos, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas.

A nova lei, estabelece o repúdio à xenofobia e ao racismo, além de permitir a participação do migrante em protestos e sindicatos, sendo vedada a prática de expulsão ou de deportação coletivas. Frise-se, contudo, que ninguém poderá ser impedido de ingressar em território nacional por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política, previsto no parágrafo único do artigo 45 da lei de migração.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes, ao diferenciar direitos e garantias individuais, diz que:

Diversos doutrinadores diferenciam direitos de garantias fundamentais. A distinção entre direitos e garantias fundamentais, no direito brasileiro, remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito (MORAES, ALEXANDRE, 2011, p 21).

Nos casos em que haja a necessidade de aplicação de medidas de retirada compulsória do migrante em território nacional, como deportação, repatriação ou expulsão, serão assegurados procedimentos judiciais cabíveis para a garantia do direito à ampla defesa e ao devido processo legal, inclusive com notificação da

Defensoria Pública da União. Repudiando qualquer medida de retirada compulsória coletiva, da qual era permitida na antiga legislação, é fundamental frisar, que atos de violação a dignidade da pessoa humana no país, não são permitidos por lei.

A Lei 13.445/17, em seu artigo 83, permite a extradição do imigrante em apenas duas circunstâncias. Quando cometer crime no território do estado que solicitar a sua extradição ou quando estiver respondendo a processo investigatório ou tiver sido condenado em seu país de origem. O Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, previa extradição por várias circunstâncias, como, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais, elenca o artigo 65 da lei do antigo Estatuto.

Segundo o artigo 3º, XIX da nova lei, foi criada políticas públicas voltadas ao emigrante brasileiro que pretende se fixar no exterior provisória ou definitivamente, estabelecendo princípios e diretrizes para proteção destes, prestando assistência consular no exterior por meio de representação do Brasil. Busca-se aqui, a facilitação do o registro e a prestação de serviços consulares nas áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura, a fim de visar a promoção de condições de vida digna ao brasileiro que vive lá fora estabelecido em seu artigo 77.

O decreto de lei nº 2.848 de 1940, determina em seu artigo 232-A do Código Penal, acrescentando na lei de migração, a criminalização da prática de tráfico de pessoas, promoção de entrada ilegal de estrangeiro no Brasil, ou do brasileiro no exterior.

Partindo da premissa de que todas essas conquistas asseguradas hoje, pela Lei de Migração, é fruto de grandes conflitos e lutas do passado, em busca de igualdade de direitos, proteção e garantias entre cidadãos sem distinções de cor, credo, culturas e origem étnicas. Conseguimos enxergar, a grande evolução textual, com a garantia de direitos e deveres regidos por princípios constitucionais, assegurados pela lei 13.445/17.

4 INOVAÇÕES DA LEI DE MIGRAÇÃO

A lei de migração trouxe em seu texto uma série de direitos garantidos à pessoa migrante, bem como restrições a estes já residentes no país. Sua reformulação foi de suma importância para a atualidade, pois a lei anterior que disciplinava o assunto – Lei 6815/80 – cerceava direitos aos estrangeiros considerados retrógrados para os dias atuais, enraizando preconceito e xenofobia, onde, o migrante era rotulado como motivo de segurança nacional, estando em desacordo com a Constituição Federal de 1988.

A nova lei exclui dispositivos que confrontavam com Constituição Federal, amplia mecanismos de cooperação internacional nas fronteiras para a circulação de pessoas, de acordo com a atual realidade do mundo globalizado. Tem como objetivo, a busca pela ampliação dos direitos para os imigrantes, emigrantes, residentes fronteiriços, visitantes e apátridas, por meio de uma política migratória que conjuga um amplo rol de princípios e diretrizes conforme definidos em seu art. 3º da nova lei, dentre outros direitos e deveres assegurados hoje que iremos abordar no decorrer da análise.

Segundo Bulos, "os direitos e as garantias não são absolutos, em regra, são limitados pela lei" (BULOS, 2012; PAULO; ALEXANDRINO, 2017). Um dos princípios contidos na presente lei, como exemplo, é a "não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional", o que se percebe é que a atual lei passa a ter uma visão humanista, se atentando a proteção aos Direitos humanos.

Buscou-se como objetivo geral deste capítulo apresentar de forma sucinta as principais inovações legislativas da Lei de Migração, abordando as principais e relevantes modificações, como novidades trazidas pela lei 13.445/17.

4.1 Visto Humanitário

A nova lei apresenta uma avultosa alteração à classificação aos tipos de vistos consulares, que na legislação anterior (Estatuto do Estrangeiro) dispunha de sete espécies. Na legislação atual, foram reduzidas para cinco as espécies de visto,

além do já existente visto de assistência médica criado pelo art. 18 da Lei n.º 12.871/13, segundo o artigo 12 da lei de migração 13.445/17, exposto:

Art. 12. Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional poderá ser concedido visto:

I - de visita;

II - temporário;

III - diplomático;

IV - oficial;

V - de cortesia.

O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para permanência de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos casos de: turismo, negócios, trânsito, atividades artísticas ou desportivas, e outras hipóteses definidas em regulamento.

O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre dentro das finalidades definidas pela Lei de Migração, ou caso, inexistente a finalidade, seja requerente beneficiário do visto por tratado internacional. Para obtenção do visto temporário, a visita ao Brasil deve ter por finalidade: a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; b) tratamento de saúde; c) acolhida humanitária; d) estudo; e) trabalho; f) férias- trabalho; g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário; h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; i) reunião familiar.

Os vistos diplomático e oficial poderão ser transformados em autorização de residência, o que importará cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto. Poderão ser concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viajem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido. Poderão, ainda, ser estendidos aos dependentes de referidas autoridades. Trabalho exercido por titular do visto diplomático ou oficial.

O empregado particular titular de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para o titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia ao

qual esteja vinculado, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira. Titulares do visto diplomático, oficial ou de cortesia será responsável pela saída de seu empregado do território nacional.

Logo, veio uma novidade trazida pela lei, uma espécie de visto especial, o visto humanitário. Antes de falarmos sobre esse é importante entender a diferença entre refúgio e o visto humanitário. O refúgio é um direito garantido na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e ratificado no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, trazendo em seu bojo o conceito de quem poderá ser considerado refugiado no Brasil.

Estabelece a lei 9.474/ 97, em seu artigo 1º que:

artigo 1º- será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Refúgio é aplicado em pessoas que deixam seu país de origem motivado sob temor de perseguição ou em situações de conflito armado. Em contrapartida, o visto humanitário foi um suporte necessário para o governo intermediado com resoluções normativas para enquadrar vítimas de desastres naturais e crises ambientais ou econômicas que segundo as convenções internacionais não são consideradas refugiadas, pois não estão sujeitas a perseguições ou graves violações dos direitos humanos como acontece nos conflitos armados.

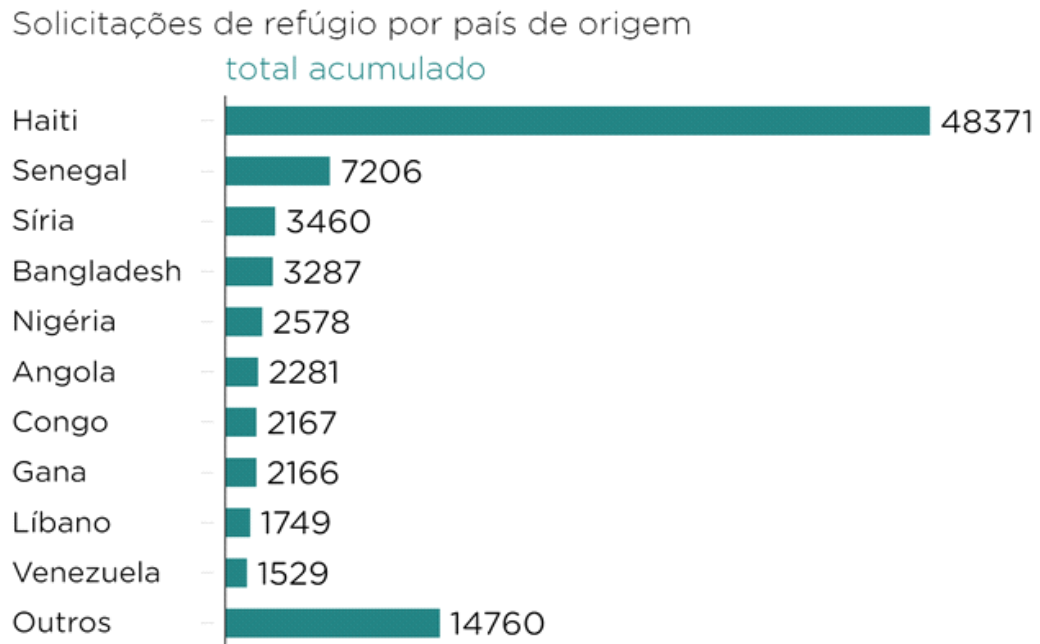
O objetivo deste visto é combater a entrada irregular no Brasil, porque permite ao indivíduo sair da sua nação com a autorização de entrada no passaporte, podendo assim, chegar ao país em transportes legais ao invés de adentrar ilegalmente nos territórios fronteiriços com países circunvizinhos de forma irregular, como por exemplo, através do tráfico de pessoas. O imigrante pode ainda

permanecer e trabalhar até regularizar sua situação. Essa medida foi proposta, pois, o Brasil começou a aplicar o visto humanitário aos haitianos em 2012 que chegavam ao Brasil fugindo principalmente das consequências humanitárias de um terremoto, o Itamaraty e o Ministério da Justiça criaram essa categoria especial de proteção. Além do Itamaraty, e ministério da Justiça, a portaria é assinada pelo Ministério da Segurança Pública e do Trabalho.

A fim de munir a questão legal referente à situação da imigração dos haitianos, criou-se no Brasil, em caráter especial, pelo fato ocorrido ao terremoto no Haiti em 12 de janeiro de 2010, o chamado “visto humanitário”, por meio da Resolução 97 do Conselho Nacional de Imigração. O período de vigência desta Resolução era de dois anos, tendo sido prorrogado por mais 12 meses pela Resolução 106 de outubro de 2013, vigorando até janeiro de 2015. Inicialmente era previsto o limite de 1.200 concessões de vistos por ano, limite este revogado em abril de 2013, pela Resolução 102 do CNIg.

A Portaria Interministerial nº 10, que “dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas” que residam naquele país. O governo brasileiro decidiu atribuir a haitianos e apátridas residentes no Haiti tratamento prioritário para fins humanitários. O visto será emitido pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe e permitirá a concessão de residência temporária de dois anos no Brasil, passível de transformação em residência por prazo indeterminado ao final desse período.

Tal medida permitirá a manutenção da política humanitária brasileira no Haiti no campo migratório. A edição da portaria regulamenta o visto temporário para acolhida humanitária previsto na atual Lei de Migração (Lei 13.445/17).

Gráfico 2: solicitações de refúgio por país de origem

Fonte: Departamento de Polícia Federal (até 20/03/2016)

NEXO

Fonte: Nexo, 2019

É visível a quantidade exorbitante de solicitações de refugiados chegando ao Brasil em 2015, o que traz uma grande conquista para esses refugiados, e em contrapartida, exige também maior esforço ao governo brasileiro para que regularize a situação em que essa população se encontra atualmente. Deisy Ventura, professora de Relações Internacionais da USP, explicou ao site Nexo em 2018 que:

O visto humanitário é um antídoto contra a precariedade e a chamada clandestinidade.

A grande importância do visto humanitário é evitar a situação migratória irregular, que é geradora de precariedade na partida, no percurso, na chegada e na permanência da pessoa e de sua família no Brasil (VENTURA, 2018).

Uma vez que muitos haitianos chegavam ao Brasil inicialmente de forma e por rotas ilegais através da América Central e do Peru, a partir da instituição do visto, o solicitante agora parte do Haiti com a autorização de entrada no passaporte, podendo ingressar no Brasil de forma legal.

O Brasil até o ano de 2018 abrigava 0,013% dos 65,3 milhões de refugiados do mundo. O percentual microscópico é reflexo principalmente da condição geográfica do país, relativamente distante fisicamente dos grandes conflitos

armados atuais. Essa participação tão pequena levanta questões sobre como o país lida com vítimas de situações de vulnerabilidade em seu próprio entorno, principalmente em relação aos haitianos que tiveram numerosos pedidos de autorização do visto humanitário.

4.2 Direitos assegurados pela nova lei

A nova de migração garante direitos ao migrante que vive no Brasil, como também, ao brasileiro que vive no exterior. Traz consigo o reconhecimento da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos como princípio de governo da política migratória brasileira segundo artigo 3º, inciso I da lei, é decorrência da proteção da dignidade humana, vetor axiológico, conforme o artigo 1º, III da Constituição Federal, e dos tratados de direitos humanos celebrados pelo Brasil e princípio constitucional impositivo.

A Lei nº 13.445/17 ainda, deixa nítido em seu bojo alguns princípios e garantias específicos, em consonância com a Constituição de 1988, que norteiam a nossa política migratória brasileira, podendo destacar algumas delas de grande relevância: o princípio da universalidade, da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos; da igualdade de tratamento e oportunidade; a garantia ao migrante, em condição de igualdade com os nacionais da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos.

Em se tratando do princípio da universalidade, ele caracteriza-se pela sua abrangência, envolvendo todas as pessoas sem distinção de cor, nacionalidade, raça, sexo, crenças, convicções políticas, filosóficas ou religiosas. O que torna uma considerável inovação na lei, é o regramento do impedimento de ingresso, sendo assegurado que ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política, gerando o comprometimento e responsabilização dos participantes pela prática de atos arbitrários ao que diz a lei na zona primária da fronteira.

A lei atual institui o repúdio à xenofobia, ao racismo e a outras formas de discriminação, além de garantir o acesso às políticas públicas. O imigrante passa ainda a ter o direito irrestrito à reunião, desde que para fins pacíficos, e à

associação, inclusive sindical, busca, desburocratiza os procedimentos de regularização migratória, e garantia à acolhida humanitária, que passa a ser um princípio da política migratória brasileira. É relevante destacar também, a preservação da soberania nacional, idealizando vetores importantes, como o respeito aos direitos fundamentais dos estrangeiros que adentram o território nacional.

Outra novidade consiste no conceito da palavra "estrangeiro", hoje modificada por "imigrante", com a finalidade de abranger não só o nacional de outro país, como também aqueles categorizados como asilados e refugiados, afim de reafirmar a igualdade de condições a possibilidade de exercerem seus direitos civis e políticos, dentre outras inovações.

Aspirando tornar a regularização dos migrantes que entram no país mais fácil, foram trazidas as seguintes novidades: I) racionalização das hipóteses de visto (evidenciando o visto temporário para acolhida humanitária); II) previsão da autorização de residência; III) simplificação e dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares, definidas por mera comunicação diplomática. Os grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica são isentos do pagamento para concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória.

Outra modificação é o reforço a soberania nacional desde que seja efetivamente cumprido pelas autoridades consulares, é a possibilidade de ser denegado visto consular ao indivíduo anteriormente expulso do território nacional enquanto vigente os efeitos da expulsão, à pessoa condenada ou que responda processo por ato de terrorismo, crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002).

Como já ressaltado, hoje a norma exige que a administração implemente mecanismos de desburocratização com a finalidade de agilizar procedimentos administrativos necessários ao exercício dos direitos. Atualmente a lei nova permite a associação sindical e política, facilitando a inclusão laboral, entre os avanços obtidos com a lei, destacam-se os presentes, artigo 3º que trata dos princípios e

diretrizes da política migratória brasileira ,artigo 4º voltado a estabelecer garantias aos migrante, e artigo 1º, que ao definir as categorias associadas aos diversos tipos de mobilidade, cria as categorias: Imigrante, já incluindo a modulação do tempo de permanência (temporários ou permanentes); Emigrante, demonstrando a preocupação com os brasileiros residentes no exterior; Visitante, para os casos de curtíssima duração; e define o Apátrida, facilitando a acolhida de um número crescente de pessoas que vêm perdendo sua nacionalidade.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002 , ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI - acolhida humanitária;

VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

XVIII - observância ao disposto em tratado;

XIX - proteção ao brasileiro no exterior;

XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;

XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ;

XIV - direito a abertura de conta bancária;

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

4.3 Direito à Reunião Familiar

O princípio da Unidade Familiar está estabelecido no direito internacional. Diz-se que a família é a unidade natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. Um dos pontos contidos na lei de migração está o artigo 3º.

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional.

A Lei da Migração determina que o visto ou autorização de residência deve ser concedida sem qualquer discriminação, tanto a cônjuge ou companheiro do imigrante, a filhos com autorização de residência ou a outros familiares até segundo grau, como irmãos ou netos.

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I – cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma.

II – filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência.

III – ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV – que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Porém, o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei de migração (Lei 13.445/17) exige que os familiares dos asilados políticos estejam em território nacional para que haja autorização, situação que se torna impossível quando os mesmos chegam sozinhos ao Brasil, pretendendo mais tarde trazer sua família, havendo uma colisão entre o Decreto e a Lei.

O visto temporário para reunião familiar terá prazo de um ano de validade. O imigrante portador de visto temporário para reunião familiar deverá se registrar junto à Polícia Federal em até 90 dias após seu ingresso em território nacional, oportunidade em que será anotado o prazo de residência no país.

Para imigrantes que já se encontram em território nacional e desejam formalizar a regularização migratória como reunião familiar, podem apresentar o pedido de autorização de residência em uma das unidades da Polícia Federal, levando os documentos previstos na portaria. O imigrante que receber autorização de residência por reunião familiar, poderá exercer qualquer atividade no País, incluindo a remunerada, em igualdade de condições com o brasileiro, nos termos da legislação vigente.

4.4 Saída compulsória

O antigo Estatuto do Estrangeiro separava em três institutos diversos para regular a saída compulsória do imigrante do país: deportação, expulsão e extradição. A nova Lei de migração altera os institutos da antiga lei ao prever, outros dois institutos além dos citados, a repatriação e medidas vinculadas à mobilidade.

Art. 47. A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país de nacionalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro que o aceite, em observância aos tratados dos quais o Brasil seja parte.

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

A atual Lei põe fim a prisões por razões migratórias e as deportações imediatas. São três tipos de saída compulsória: a repatriação, a deportação e a expulsão.

Art. 48. Nos casos de deportação ou expulsão, o chefe da unidade da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal, respeitados, nos procedimentos judiciais, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal.

A repatriação é o processo de devolução do estrangeiro ao seu país de origem, se sucede quando o imigrante é impedido de ingressar em território nacional pela fiscalização fronteiriça e aeroportuária brasileira. No Estatuto do Estrangeiro, qualquer imigrante sem a correta documentação poderia vir a ser privado de liberdade e, conseqüentemente, deportado, ou seja, retirado do país pela Polícia Federal. Com a atual lei em vigorante, os ilegais em território brasileiro serão apenas autuados e terão auxílio a assistência jurídica pela Defensoria Pública para tentar permanecer no Brasil.

Com a Lei de Migração, imigrantes sem os documentos adequados na fronteira, que estejam em situação de refúgio, que não tenham pátria, e necessitem de ajuda humanitária ou as crianças desacompanhadas serão acolhidas no Brasil. A expulsão só será aplicada caso o imigrante cometa crime passível de pena privativa de liberdade. Anteriormente a expulsão era considerada perpétua, exceto se fosse revogada por decreto do Executivo, atualmente, o expulso fica proibido de retornar ao país pelo dobro do tempo da sua condenação.

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

VI - acolhida humanitária;

[...]

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Hoje, o imigrante ilegal no país pode solicitar autorização de residência, ou seja, visto temporário, alegando motivos como tratamento de saúde, engajamento em um trabalho, chance de se reunir à família e obtenção de acolhida humanitária. O

Estatuto do Estrangeiro previa o impedimento a regularização do imigrante ilegal nesta situação.

4.4.1 Deportação

Como dito anteriormente, o texto da nova Lei de Migração (Lei 13.445/17) estabelece o fim a prisões por razões migratórias e a deportações imediatas, que previa que qualquer imigrante sem a documentação correta poderia ser privado de liberdade e, portanto, deportado por estar ilegal no país. Agora a pessoa imigrante somente que esteja ilegal em território brasileiro será autuada e terá o direito a assistência jurídica pela Defensoria Pública para tentar permanecer dentro do país.

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo a deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, de forma clara expressas, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares. A notificação não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades, sem omissão. Vencido este prazo sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

A deportação não excluirá eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira. Ainda, a saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

4.4.2 Expulsão

O artigo 54 da Lei de Migração, conceitua como expulsão:

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado (LEI 13.445/17).

A expulsão é uma medida administrativa de retirada compulsória do migrante do território nacional, com o impedimento de novo ingresso por prazo determinado. No Estatuto do Estrangeiro, a expulsão era aplicada para aquele estrangeiro que de atentasse contra a segurança nacional do país, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou caso, procedimento o tornasse lesivo à convivência e aos interesses sociais.

Essa modalidade só será utilizada caso o imigrante cometa um crime passível de pena privativa de liberdade. A expulsão era perpétua, salvo se revogada por decreto do Executivo. Com a Lei 13.445/17 o expulso fica proibido de retornar ao país pelo dobro do tempo da condenação.

O antigo Estatuto do Estrangeiro impedia a regularização do imigrante ilegal no país. Agora, pessoas nessa situação podem solicitar autorização de residência com o visto temporário, alegando motivos como tratamento de saúde, engajamento em um trabalho, chance de se reunir à família e obtenção de acolhida humanitária.

Fazendo uma comparação entre as duas leis é fácil observar como as causas da expulsão foram objetivadas, hoje, a atual lei prevê apenas duas hipóteses de expulsão, inseridas no artigo 54 e seus incisos:

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

A nova lei determina também que o processo da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão do regime no caso de cumprimento de pena, a suspensão condicional do processo, a comutação de pena, concessão de pena alternativa ou qualquer outro benefício concedido em igualdade de condições ao nacional brasileiro. A duração, suspensão ou revogação dos efeitos da expulsão será determinada pela autoridade competente e o prazo para vigência do

impedimento vinculada aos efeitos da expulsão deverá ser proporcional à pena principal, sendo vedado que este supere o dobro do tempo desta. Vale lembrar que a lei passa a prever um período determinado para os efeitos da pena administrativa de expulsão, que até então na antiga lei tinham efeitos de caráter perpétuo, pois o estrangeiro só poderia retornar ao país com a revogação da expulsão.

O retorno de expulso ainda é tipificado como crime, nos termos do art. 338 do Código Penal (crimes contra a administração da justiça). A nova lei não especifica autoridades, fazendo referência apenas às “autoridades competentes” em seu parágrafo.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.

A Lei 13.445/17 elenca as possibilidades em que o imigrante não poderá ser expulso. Continua não sendo possível expulsar estrangeiro que possua cônjuge brasileiro reconhecido judicial ou legalmente, ou filho brasileiro sob sua guarda ou manutenção econômica ou sócio afetiva, ou ainda que tenha pessoa sob sua tutela.

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;

II - o expulsando:

- a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;
- b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;
- c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;
- d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou
- e) (VETADO).

A atual lei adicionou outros dois incisos ao rol de exceções mencionado. Pedidos de suspensão, revogação dos efeitos das medidas de expulsão, de impedimento de ingresso e permanência em território nacional, e condições especiais de residência serão dispostos em regulamento. O procedimento de expulsão deverá observar sempre o contraditório e a ampla defesa segundo artigo 58 desta lei, caso não houver defensor constituído, a Defensoria Pública da União

será notificada da instauração de processo de expulsão. O expulsando cujo processo esteja em curso será considerado em situação migratória regular, em todos os efeitos. Nada impede que o expulsando saia voluntariamente do país. Conforme traz o artigo 60 da mesma lei de migração, a existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.

4.4.3 Proteção aos emigrantes no exterior

Primeiramente é necessário destacar o que a Lei de migração (Lei 13.445/17) artigo 1º, inciso III, considera ser emigrante, todo brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior.

A nova lei trouxe em seu bojo proteções asseguradas aos emigrantes residentes em outro país, implementando instituições de apoio, como a organização Internacional para as Migrações (OIM). Muitas dessas organizações não possuem fins lucrativos, são religiosas ou filantrópicas portadoras de serviços de orientação jurídica, integração do imigrante, proteção a mulheres e crianças, assistência psicológica e auxílio a presos, entre outros.

Art. 77. As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I - proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior;

II - promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

III - promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas;

IV - atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional

V - ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo com atuação nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I, II, III e IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior; e

VI - esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.

Dentre os princípios e diretrizes que servirão de base às políticas públicas direcionadas a população que vive no exterior, estão a realização de

estudos e pesquisas sobre os brasileiros no exterior, assim como as redes por eles formadas, visando a formulação de políticas públicas, a simplificação do registro consular e da prestação de serviços consulares referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura tendo em vista o alcance de condições de vida dignas por parte dessa população e atuação diplomática em defesa dos direitos do migrante brasileiro.

Art. 78. Todo emigrante que decida retornar ao Brasil com ânimo de residência poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal e profissional, sempre que, por sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

Art. 79. Em caso de ameaça à paz social e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional ou de calamidade de grande proporção na natureza, deverá ser prestada especial assistência ao emigrante pelas representações brasileiras no exterior.

Os artigos em que é tratado direitos do Emigrante pode-se observar o direito dos brasileiros no exterior de especial assistência pelas representações brasileiras nas situações de ameaça à paz social e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional ou de calamidade de grande proporção na natureza.

A proteção ao brasileiro no exterior é um dos princípios e diretrizes que regem a política migratória brasileira, segundo o artigo 3º, parágrafo XIX, assim como o compromisso de repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação contra migrantes internacionais previsto no artigo 3º, parágrafo II.

Foi um grande avanço trazido pela nova lei o estabelecimento de mais canais de regularização migratória, agora regulamentados, sendo possibilitado com a autorização de residência. Outro é a acolhida humanitária, reconhecida como um princípio que deve nortear a nossa política migratória e que contempla muitas pessoas que necessitam de proteção, mas que não são incluídas no conceito de refugiadas.

4.4.4 Extradicação

A nova lei, conceituou a extradicação como “medida de cooperação especializada entre o Estado brasileiro e outro Estado, pela qual se concede ou

solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.” O objetivo deste instituto é a entrega de um infrator da lei penal que se encontra no país para que ele possa ser punido por juiz ou tribunal competente do país requerente, onde o crime foi cometido.

Art. 81. A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

A Lei de Migração, em seu artigo 83, simplificou e objetivou as hipóteses de extradição, sendo elas, quando cometer crime no território do estado que solicitar a sua extradição, ou quando estiver respondendo a processo investigatório ou tiver sido condenado em seu país de origem. Já antiga Lei previa diversas condições de extradição, como, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. Hoje essas suposições saíram do ordenamento, sendo previstas somente as elencadas acima da nova lei.

Art. 83. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade.

É uma opção do país que extradita concedê-la ou não. Caso conceda, é necessário pedido por via diplomática, ou quando fundamentado em tratado, convenção ou acordo existente com o Brasil, pelas autoridades centrais designadas para que aconteça.

O Estatuto previa ainda a extradição até mesmo para casos de imigrantes em situações de “vadiagem” ou “mendicância”. Porém, em caminho contrário ao Estatuto do Estrangeiro. A Lei de Migração acolhe, ao invés de extraditar. A lei no artigo 3º e seus incisos, garante o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia serviço bancário e seguridade social.

A atual lei expõe em seu artigo 82 o rol de situações em que não ocorrerá a extradição, não foi muito modificado, com exceção do inciso IV, onde a pena de prisão, que anteriormente era de 1 ano, teve o limite aumentado para 2 anos, o que se percebe com essa mudança, é que a lei se tornou mais tolerante e aumentou o limite da pena pelo qual um estrangeiro poderia ser extraditado. Atualmente, a extradição não será concedida quando:

Art. 82. Não se concederá a extradição quando:

I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;

V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou júízo de exceção; ou

IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial (LEI 13.445/17).

De acordo com o artigo 87 da Lei de Migração o extraditando poderá se entregar voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, neste caso, o pedido será decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pois, nenhuma extradição poderá ser concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não sendo cabível recurso da decisão.

O Estado que requerer a extradição deve assumir compromissos perante o Brasil, se não o fizer, o extraditando não será entregue. Tendo o dever de firmar compromisso. Os compromissos assumidos são:

Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso:

- I – de não ser o extraditando preso nem processado por fato anterior ao pedido de extradição;
- II – de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;
- III – de comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos;
- IV – de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;
- V – de não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e
- VI – de não ser o extraditando submetido a qualquer tipo de tratamento degradante, desproporcional ou cruel.

4.4.5 Distinção Entre Emigrante, Imigrante, Residente Fronteiriço, Visitante E Apátrida

De forma expressa, a Lei 13.445/17 trouxe logo em seu artigo 1º e incisos, a distinção entre as classes migratórias no Brasil, diferenciando o que seria conceituado como emigrante, imigrante, residente fronteiriço, visitante e apátrida. Válido lembrar que pouco tempo depois desta lei já em vigor, surgiu o Decreto 1199/17 regulamentando esta lei, visto sua necessidade.

Tabela 1: comparativo entre a lei 13.445/17 e o Decreto 9.199/17

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017	DECRETO 9.199/17
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.	Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei de Migração, instituída pela Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017. Parágrafo único. Para fins do disposto na Lei no 13.445, de 2017, consideram-se:
§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:	
I - (VETADO);	I - migrante - pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida
II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece	II - imigrante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalhe ou resida e se estabeleça temporária ou

temporária ou definitivamente no Brasil;	definitivamente na República Federativa do Brasil
III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;	III - emigrante - brasileiro que se estabeleça temporária ou definitivamente no exterior; ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro;
IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;	IV - residente fronteiriço - pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserve a sua residência habitual em Município fronteiriço de país vizinho;
V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;	V - visitante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que venha à República Federativa do Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;
VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.	VI - apátrida - pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, conforme a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto no 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro;
	VII - refugiado - pessoa que tenha recebido proteção especial do Estado brasileiro, conforme previsto na Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997; e conforme disciplinado em ato do dirigente máximo da Polícia Federal.
	VIII - ano migratório - período de doze meses, contado da data da primeira entrada do visitante no território nacional.

Fonte: Autor

Fazendo um comparativo, podemos perceber algumas mudanças e inovações trazidas no texto do decreto, como a classificação do migrante em seu inciso I, e outras duas classes criadas, sendo elas, o refugiado e o ano migratório. De forma geral, é sucinta garantias do migrante com a vigência da atual lei, assim como aos nacionais, também é assegurado a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assegurando-lhes os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos presente no artigo 4º, caput e inciso I.

Para todo emigrante brasileiro (aquele que estabelece temporária ou definitivamente no exterior) que decida retornar ao Brasil com intuito de estabelecer residência poderá se restabelecer no País com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras. Aos bens novos ou usados que o solicitante trazer devem

estar em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, devendo destinar para seu uso ou consumo pessoal e profissional, de forma que por sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais. Ainda, em caso de ameaça à paz social e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional ou de calamidade de grande intensidade na natureza, deverá ser prestada especial assistência ao emigrante pelas representações brasileiras no exterior.

A principal evolução foi no sentido de que o estrangeiro passou a ser visto como um sujeito de direito, e não mais como uma ameaça à nacionalidade. Os apátridas tiveram uma grande conquista no governo brasileiro que reconheceu a condição de apátrida (indivíduo sem nacionalidade reconhecida).

Segundo a Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (Acnur), cerca de 10 milhões de pessoas no mundo inteiro não possuem nacionalidade, e por isso, consideradas apátridas. Por carência de uma certidão de nascimento e demais outros documentos de identidade, muitas vezes elas são impedidas de frequentar escola, consultar um médico, trabalhar, abrir uma conta bancária, comprar uma casa, e até mesmo se casar.

A Lei de Migração ordena sobre medidas protetivas para os apátridas, facilitando garantias de inclusão social e naturalização simplificada para estes cidadãos. A nova legislação se utiliza das convenções internacionais de respeito aos apátridas e busca o direito para solicitar sua nacionalidade, e reduzir o número de pessoas nessa situação. Caso os apátridas não desejem a solicitação de naturalização imediata, terão residência no país aceita em definitivo, mesmo na condição de apátrida, não sendo ela reconhecida por algum motivo, o que aqui caberia recurso. O indivíduo não poderá ser devolvido para países onde sua vida, liberdade ou integridade pessoal estejam em risco. É concedido ainda, o direito de reunião familiar do indivíduo considerado apátrida.

Com intuito de facilitar a livre circulação do residente fronteiriço, poderá ser concedida autorização para a realização de atos da vida civil, porém, somente mediante requerimento. A lei consente que as autoridades brasileiras sejam tolerantes ao uso do idioma do residente fronteiriço e do imigrante quando eles se

dirigirem a órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar seus direitos decorrentes da nova lei de migração.

A Lei de Migração manifesta-se ainda que quem favorecer e estimular, por qualquer forma, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em outro país, a fim de obter vantagem econômica, será punido com reclusão, de 2 a 5 anos, e multa. Na mesma pena, incorre quem articular, a saída de estrangeiro do território nacional para a entrada ilegalmente em país estrangeiro, com finalidade de obter vantagem econômica, a pena ainda será aumentada de 1/6 a 1/3. Se o crime for cometido com violência ou a vítima for submetida à condição desumana ou degradante, a pena prevista será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.

Quando se fala em visitante é indispensável falar também sobre o visto, pois é ele que consegue a entrada do migrante em território brasileiro. É concedido o visto de visita ao migrante visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência no país, nos seguintes casos:

Art. 12. Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional poderá ser concedido visto:

I - de visita;

Art. 13. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos:

I - turismo;

II - negócios;

III - trânsito;

IV - atividades artísticas ou desportivas; e

V - outras hipóteses definidas em regulamento. (LEI 13.445/17)

É vedado ao portador do visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil. Porém, é conveniente destacar que o beneficiário deste visto poderá receber, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, pagamento do governo, cachê, ajuda de custo, pró-labore ou outras despesas com a viagem, assim como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais. O visto de visita é dispensável em caso de escala

ou conexão em território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional.

4.4.6 Ingresso, Impedimento e Repatriação

A repatriação, deportação e a expulsão serão feitas para o país de nacionalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro que o aceite, em observância aos tratados dos quais o Brasil seja parte. Conceituando a palavra repatriação, com a visão nova lei de migração, se trata de uma medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade. Neste caso, será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa, como aduz o artigo 49 da lei.

Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa. (LEI 13.445/17)

Ainda de acordo com esse artigo, a Defensoria Pública da União deve ser notificada quando a repatriação imediata não seja possível ou quando se tratar de pessoa refugiada ou apátrida menor de 18 anos desacompanhado ou separado de sua família exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, em qualquer caso em que a medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa. Neste caso, se trata de medida de proibição de repatriação.

§ 2º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do § 4º deste artigo ou quando a repatriação imediata não seja possível.

§ 3º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento ou tratado, observados os princípios e as garantias previstos nesta Lei.

§ 4º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se

demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

§ 5º (VETADO).

Os meios de fiscalização e coibição utilizados para os casos de impedimento e ingresso no Brasil são: A Fiscalização Marítima, Aeroportuária e de Fronteira, sendo elas, funções da polícia marítima, aeroportuária e de fronteira, serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e de saída do território nacional.

Elencando algumas situações, quando se tratar de passagem inocente é dispensável a fiscalização de passageiro, tripulante e estafe de navio neste navio exceto quando houver necessidade de descida de pessoa a terra ou de subida a bordo do navio. Nesta hipótese, se o tripulante ou passageiro for obrigado a desembarcar por motivo de força maior, ou for obrigado a interromper a viagem em território nacional poderá ter seu desembarque permitido mediante termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo.

É válido ressaltar que segundo a Lei 13.445/17 ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política exposto no capítulo II, dos princípios e garantias. As possibilidades de impedimento estão previstas no artigo 45 desta lei, são elas:

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 ;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; o

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

5 DESAFIOS A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO

5.1 Portaria 666/2019 do Ministério da Justiça

O Ministério da Justiça e Segurança Pública publicou no diário oficial da união do dia 25 de julho de 2019, a portaria nº 666, tendo a finalidade de regulamentar a lei de migração. No entanto, a portaria traz dispositivos que confrontam com a própria lei de migração, uma colisão entre os direitos e deveres dos migrantes. Seu texto aborda o impedimento de ingresso no Brasil, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal sendo consideradas perigosas pra a segurança nacional do país.

O texto foi redigido pelo atual ministro Sergio Moro. Para o diretor do Departamento de Migrações, da Senajus/MJSP, André Furquim, este decreto trata-se de disciplinar a deportação excepcional. “Isso que foi feito. O texto está sendo discutido desde 2017. É um ano e meio de trabalho. Ela não é uma portaria isolada, faz parte de um contexto” (FURQUIM, 2019, *apud* MIGRAMUNDO, 2019).

Salienta ainda o diretor que há pessoas perigosas que usam o Brasil como braço para suas operações criminosas e isso precisa ser coibido. “Essa ação estava prevista, é rotina dentro do Ministério. Precisamos de instrumentos que deem agilidade para o Estado de retirar pessoas perigosas que nem deveriam ter entrado no Brasil” (FURQUIM, 2019 *apud* MIGRAMUNDO, 2019).

Cabe ressaltar que a portaria não permite a expulsão de estrangeiros por motivo diverso do enquadramento em condutas criminais específicas do texto, bem como, não permite a deportação em casos nos quais há vedação legal, como o estrangeiro casado com brasileiro ou com filhos brasileiros. Estabelece fatores atenuantes que pessoas estrangeiras serão consideradas perigosas.

A deportação sumária ou impedimento de entrada no país é aplicável para envolvidos com terrorismo; grupo criminoso com acesso a armas; tráfico de drogas, pessoas ou armas; pornografia ou exploração sexual infantojuvenil; e torcida organizada com histórico de violência em estádios esportivos.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, são consideradas pessoas perigosas ou que tenham praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal aqueles suspeitos de envolvimento em:

- I - terrorismo, nos termos da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;
- II - grupo criminoso organizado ou associação criminosa armada ou que tenha armas à disposição, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;
- III - tráfico de drogas, pessoas ou armas de fogo;
- IV - pornografia ou exploração sexual infantojuvenil; e
- V - torcida com histórico de violência em estádios.

O Ministro da Justiça Sergio Moro, com a Portaria 666, criou a possibilidade de deportação sumária e o impedimento de entrada de migrantes no país pela banal “suspeita” de envolvimento em crimes. A nova regra concede uma atribuição ao oficial de fronteira excessiva, em determinar quem são as pessoas consideradas “perigosas”, restringindo as garantias de defesa, pela simples suspeita. A Portaria foi negativamente criticada pela sociedade civil. Segundo o Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, recomendaram a revogação do documento, por entenderem que ele viola a Constituição, a Lei de Migração e normas e tratados internacionais assumidos pelo país.

Para a coordenadora de programas da Conectas Direitos Humanos, Camila Asano, há sérias dúvidas sobre a possibilidade de um tema tão delicado ser regulamentado por uma portaria ministerial, sobretudo diante da existência de leis e decretos superiores.

Diante de uma acusação, qualquer pessoa, seja brasileiro ou migrante, tem o direito de apresentar sua defesa perante um juiz. Na prática, o que esta portaria faz é restringir este direito, estabelecendo um prazo curto para que o migrante constitua e apresente sua defesa (ASANO, 2019, *apud* MIGRAMUNDO, 2019).

Complementa ainda que:

O devido processo é um preceito constitucional e uma conquista da nova Lei de Migração. O que o ministro Moro faz é uma volta ao passado ao delegar poderes de juiz ao oficial de migração para decidir sobre o futuro de uma pessoa com base em suspeitas. Esta medida causa receio na comunidade de migrantes vivendo no país, diante de tamanha insegurança jurídica causada (ASANO, 2019, *apud* MIGRAMUNDO, 2019)

Simultaneamente com essa portaria, tramita no Senado Federal o projeto de Lei 1928/19 de alteração à Lei de Migração que inclui um “jabuti” com objetivo de

restringir aos direitos de migrantes semelhantemente àquelas da Portaria 666.¹ O jabuti é uma manobra do Executivo para tentar emplacar, por meio de lei, sua nova política anti-imigração. Segundo dados do Agência da ONU para Refugiados (Acnur), a sociedade precisa ficar atenta a qualquer tentativa de retrocesso tanto na legislação, quanto por jabutis que tramitam silenciosa e perigosamente no Congresso.

5.2 Projeto de Lei (PI1928/19)

A portaria 666 do Ministério da Justiça vem sendo muito criticada por diversos órgãos, como a Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal) e Conselho Nacional de Direitos Humanos, por ser considerada arbitrária ao que diz a nova lei de migração, com isso em paralelo instaurou-se um projeto de lei 1928/19 tramitando em congresso, com objetivo de impor medidas mais rígidas de acolhimento e permanência de refugiados no Brasil.

A proposta do projeto de lei 1928/19 foi inicialmente criada pelo senador Acir Gurgacz do PDT de Roraima, que pedia alteração na Lei de Migração para criação de visto temporário a imigrantes jovens de 8 a 29 anos de idade, que pretendam adquirir experiência ou especialização profissional no Brasil. Logo após, o projeto de lei foi modificado por Bezerra Coelho do MDB, com medidas mais endurecidas para esses refugiados, dando o nome de “jabuti”- jargão do Legislativo que é dado a um artigo não relacionado ao ponto central de um texto.

Diversos representantes de entidades nacionais e internacionais que operam no atendimento e orientação a migrantes, assim como o sistema ONU reforçaram as críticas feitas por especialistas. O representante da ACNUR (alto comissariado da ONU para Refugiados) do Brasil reconheceu o poder soberano dos Estados em regular a entrada de emigrantes, mas ponderou que isso deve ser feito de acordo com os compromissos internacionais assinados pelo governo brasileiro ao longo de

¹ O atual ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, alterou a portaria 666 no dia 14 de outubro de 2019, que previa, a deportação sumária de estrangeiros considerados perigosos, entre outras medidas. Após relevante número de críticas quanto ao texto, foi publicada uma nova versão, com o recuo do ministro, no Diário Oficial da União. Segundo o novo texto, a portaria estipula o prazo para deportação aumentando para 5 dias e podem ser enquadrados estrangeiros em que "recaem razões sérias" que indiquem o envolvimento com as práticas ilegais descritas. O texto anterior trazia que a deportação deveria ocorrer em até 48 horas, e que o motivo do envio do estrangeiro ao país de origem poderia ser mantido sob sigilo.

décadas. declarou “Nos causa preocupação que refugiados não consigam abrigo no Brasil com esse projeto”.

O texto está atualmente na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado, onde será votado em caráter terminativo, ou seja, nem ao menos será discutido em plenário. Segundo a ACNUR este ato seria caracterizado como uma tentativa de retrocesso aos dias atuais.

Em contrapartida, tramita ao mesmo tempo na Câmara do Senado Federal o Projeto de Lei 2523/19, de autoria do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança do partido PSL de São Paulo, filiado ao partido do presidente Jair Bolsonaro. O projeto tem a finalidade de propor regras que tornam mais restrita a concessão da cidadania brasileira a migrantes, como, inserir dispositivos na legislação migratória e determinar a competência exclusiva do Ministério da Justiça para a concessão de naturalização, devendo analisar ainda a conveniência e a oportunidade do procedimento.

5.3 Políticas Públicas

É válido destacar desde já que o Brasil é signatário de diversos acordos em fomento aos migrantes e refugiados. Fazendo um breve resumo, em 1997 o Brasil sancionou a Lei de Refúgio, que permitiu a instauração do CONARE (Comitê Nacional para Refugiados), órgão ligado ao Ministério da Justiça, a partir desta lei, refugiados conquistaram acesso a direitos básicos, como saúde, educação, trabalho e liberdade para transitar pelo país. O Acordo de Residência para Nacionais do Mercosul, Bolívia e Chile, entrou em vigor em 2009 e permite o livre trânsito e direitos básicos para os cidadãos dos países signatários. Em 2015, Brasil também se tornou signatário dos Estatuto dos Apátridas de 1954 e Redução dos casos de Apatridia, de 1961. Em 2012, o governo criou a Resolução Normativa nº 97 que concedeu aos haitianos o visto humanitário, que é uma junção das categorias existentes de imigrantes e refugiados. Após essa constante mudança, em 2017 passa a vigor a nova Lei de Migração (LUCIO, 2017).

São Paulo foi a primeira cidade brasileira a ter uma política específica para a questão dos estrangeiros. As políticas públicas brasileiras, vem sendo criadas desde de 2014 com a vinda dos haitianos em massa para o País, onde o governo

improvisou abrigos para recebe-los. A partir de então a prefeitura de São Paulo criou abrigos para acolher essa população. Outras medidas adotadas também foram a criação do CRAI (Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes) e depois a Lei de Políticas Públicas para Imigrantes.

Em 2017, Campinas registrou 1400 imigrantes e refugiados sendo acolhidos pelo Serviço de Apoio ao Imigrante e Refugiado do Departamento de Cidadania, que auxilia a regularização junto à Polícia Federal, e acesso a aulas de português, cursos profissionalizantes e serviços públicos, bem como, diversos eventos e palestras para conscientizar tanto os migrantes quanto a população. As feiras temáticas que são realizadas na cidade promovem a integração entre povos, o que contribui para combater o racismo e a xenofobia.

Em São Paulo foram criadas algumas entidades civis com o fim de acolher e prestar o suporte necessário a imigrantes e refugiados. São algumas delas, Missão Paz, Cáritas Arquidiocesana, Cami, Adus e Sefras/Crai que acolhem como orientação para a documentação, encaminhamento para emprego e aulas de português.

A CMSP instalou em fevereiro de 2017 uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para averiguar a política de migração e medidas necessárias para o seu aperfeiçoamento, a comissão foi criada pelo vereador Eduardo Suplicy do PT. Dentre suas propostas, as principais são: Parcerias com órgãos estaduais, federais e com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur); Rede de acolhimento, valorização e integração dos imigrante; Acesso dos refugiados ao Sistema Único de Saúde (SUS); Qualificação dos profissionais da rede pública para atender os imigrantes; Centros de convivência para imigrantes em situação de rua; Mapeamento dos serviços e locais mais acessados pela população imigrante; Formalização da situação bancária; Combate à violência contra mulheres; Espaços de recreação e lazer para a integração sociocultural; Regulamentação das feiras de artesanato; Mais cursos de português; Menos burocracia para validação de diplomas.

Ao mesmo tempo que são criados amparos aos migrantes, cresce também o aumento da xenofobia e ódio contra estrangeiros. O número de casos vem

aumentando, sobretudo para as populações advindas de países subdesenvolvidos. Ainda partindo desse ponto, muitos desses imigrantes e refugiados no Brasil sofrem com as precárias condições de vida que encontram quando chegam, pois, ainda não dispõem de emprego, moradia, comida e dinheiro, além de sequer conhecerem o idioma português. Mesmo com algumas medidas tomadas pelo governo brasileiro, à demanda de maiores esforços das autoridades para atender às necessidades básicas desses povos, com objetivo de trazer condições básicas de direitos humanos, e que sejam cumpridas.

Não são poucos os casos de trabalhos caracterizados como escravo praticados no país, sobretudo com migrantes haitianos na região Norte. Com o Brasil tornando-se um novo centro de atração de imigrantes ilegais, aumenta também o número de tráfico de pessoas. Atualmente, os principais esforços do governo brasileiro é de investigar e punir a prática desses grupos, que além de colaborarem com a entrada de forma ilegal, ainda cobram valores exorbitantes colocando essas pessoas em situação de risco, cometendo crimes como, a violações direitos humanos durante o percurso.

É notório perceber que mesmo diante de algumas implementações para melhor receber emigrantes e refugiados no país, a uma grande escassez de políticas públicas na prática, a maior dificuldade está em colocar a lei de migração em efetivo, em vista dos numerosos pedidos para ingressar no país. Com o atual governo do então presidente Jair Messias Bolsonaro, espera-se uma mudança radical para essas políticas públicas voltadas à assimilação de estrangeiros no país. Tendo em vista sua constante mudança, com a portaria 666 e projetos de lei tramitando no congresso, refletem a Lei de Migração em sentido contrário, ao que foi projetada.

6 CONCLUSÃO

A partir do presente estudo, torna-se evidente toda evolução histórica da migração e de sua regulamentação, tema que vinha sendo abordado por décadas, estando sempre em constante mudança. Hoje os movimentos migratórios no Brasil estão amparados pela Lei de Migração 13.445/17, promulgada à luz da gramática dos direitos humanos, incluindo assim mais segurança, respeito, direitos e deveres aos migrantes, em vista do antigo Estatuto do Estrangeiro, considerado retrógrado para os dias atuais. O objetivo inicial deste estudo era analisar se a nova lei de migração, através da perspectiva de avanços às questões humanitárias, atendendo de forma digna os estrangeiros em busca de uma oportunidade de vida no Brasil, bem como, o amparo a brasileiros que residiam em país estrangeiro. Abordando os principais pontos deste estudo, trazemos questões sociais relevantes e atuais amparadas pela lei, dentre elas, os refugiados, integração dos apátridas, direito a reunião familiar, dentre outros.

Neste sentido acredita-se que tais objetivos foram atingidos na medida em que foi possível constatar a inclusão de princípios e direitos antes inexistentes, bem como a preocupação do legislador em garantir a prevalência de direitos fundamentais aos migrantes, com repúdio à xenofobia e a qualquer forma de discriminação. Porém, cabe aqui uma indagação, para a normatização de políticas públicas no país. A legislação brasileira tem a finalidade de criar leis que na prática, não são postas em efetividade, diante disso, visa-se uma extrema necessidade, do governo federal fazer com que se aplique a lei. Ao longo dos anos, houve um crescente movimento de grupos de imigrantes e refugiados chegando ao Brasil, advindos de países desenvolvidos e subdesenvolvidos. Segundo dados do CONARE (Comitê Nacional para Refugiados) e do Ministério da Justiça, do ano de 2010 a 2012, o número de pessoas pedindo refúgio para o Brasil triplicou, esse número elevado de pedidos aumentou desde então.

A expansão, de imigrações no Brasil vieram acompanhadas por uma série de fatores como, o aumento a xenofobia, que mesmo diante da atual legislação prevendo seu repúdio, se expandiu. Ainda, com o significativo aumento do número de estrangeiros que chegam ao Brasil, se constatou, que grande parte deles se encontram vivendo em situações consideradas precárias, também, é válido ressaltar

que diante o aumento de imigrantes e refugiados, houve um considerável crescimento no tráfico de pessoas que tentam entrar no país por meios ilegais, e com isso diversas violações aos direitos humanos são praticadas.

O atual governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro visa desmistificar a Lei de Migração, burocratizando e tornando-a mais rígida, de forma mais criteriosa para entrada do imigrante e refugiado no país, salienta-se que seu governo trouxe novamente o tema de segurança nacional ao se referir a essas classes de estrangeiros. O Ministério da Justiça Federal criou em 2019 a portaria 666 que visa regulamentar a Lei de Migração, já impondo a simples ameaça, ou suspeita em envolvimento de crimes a deportação sumária e o impedimento de entrada de migrantes no país, esse texto entra em confronto com a atual lei que não permite a deportação por fundada suspeita. Ainda partindo dessas mudanças foi criado o Projeto de Lei 1928/19 também chamado de “jabuti”, que propõe impor medidas mais rígidas de acolhimento e permanência de refugiados no Brasil.

Conclui-se que diante dos fatos e embasamentos no tema do projeto apresentado, que há uma notória escassez no governo brasileiro em estabelecer leis a serem cumpridas, pois, de nada adiantar criar e não colocar em aplicabilidade de fato, o poder executivo carece de incentivo para colaborar com a ordem e fazer valer o texto da lei. Em contrapartida surge uma nova política de governo ao tratamento ao migrante no país, considerada por muitos órgãos como um retrocesso aos direitos dos imigrantes e refugiados, visto, sua demasiada conquista perante toda história.

7 REFERÊNCIAS

ACNUR. **Reunião Familiar.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/reuniao-familiar/> acesso em: 20 de agosto de 2019.

ACNUR. **Refugiados e migrante, perguntas frequentes.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/> acesso em : 21 de novembro de 2018.

AGÊNCIA DE NOTICIA PRIMEIRA HORA. **Confira as principais mudanças trazidas pela Lei de Migração.** Disponível em: <https://primeirahora.com.br/confira-as-principais-mudancas-trazidas-pela-lei-de-migracao/> acesso em 21 de novembro de 2018.

BATISTA, Simone; BONINI, Luci Mendes de Melo de. **Lei de migração no Brasil à luz da crise humanitária no mundo.** Ambito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/lei-de-migracao-no-brasil-a-luz-da-crise-humanitaria-no-mundo/> acesso em: 30 de setembro de 2019.

BEZERRA, Juliana. **Imigração no Brasil.** Toda Matéria. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/imigracao-no-brasil/> > acesso em 18 de novembro de 2018.

BÖHM, Thais. **Nova lei regula situação de estrangeiros no país.** Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/nova-lei-regula-situacao-de-estrangeiros-no-pais> > acesso em 20 de agosto de 2019.

BR VISA. **Estatuto do estrangeiro e Lei de Migração: entenda as diferenças.** Disponível em: <http://www.br-visa.com.br/blog/estatuto-do-estrangeiro-e-lei-de-migracao/> > acesso em 15 de novembro de 2018.

BRASIL ESCOLA. **Imigração No Brasil.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm> > acesso em 18 de novembro de 2018.

BRITO, Marielle S. **A nova Lei de Migrações e as medidas compulsórias: Deportação, expulsão e extradição,** MSB. Disponível em: <https://www.msbadvocacia.com.br/a-nova-lei-de-migracoes-e-as-medidas-compulsorias/> > acesso em 15 de agosto de 2019.

CALVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei Resumida para Concurso da DPU, Lei de Migração 13.445/17.** Dizer Direito. Disponível em: <https://dizerdireitodotnet.files.wordpress.com/2017/09/lei-de-migrac3a7c3a3o-resumo.pdf> > acesso em 25 de setembro de 2019.

Charleaux, João Paulo. **Qual a diferença entre visto humanitário e refúgio.** Nexo Jornal Ltda. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/06/20/Qual-a-diferen%C3%A7a-entre-visto-humanit%C3%A1rio-e-ref%C3%BAgio>> acesso em 15 de setembro de 2019.

CHARLEAUX, João Paulo. **Qual o retrato da migração estrangeira hoje no Brasil, segundo este especialista.** Nexo. Disponível em: <[https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2017/08/26/Qual-o-retrato-da-migração-estrangeira- hoje-no-Brasil-segundo-este-especialista](https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2017/08/26/Qual-o-retrato-da-migra%C3%A7%C3%A3o-estrangeira- hoje-no-Brasil-segundo-este-especialista)> acesso em 03 de dezembro de 2018.

D' ANGELIS, Wagner Rocha. **Nova lei de migração e garantia dos direitos fundamentais aos imigrantes.** Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57721/nova-lei-de-migracao-e-garantia-dos-direitos-fundamentais-aos-imigrantes>> acesso em: 22 de setembro de 2019.

D' URSO, Luiz Flávio Filizzola. **A questão dos refugiados e do visto humanitário,** JusBrasil. Disponível em: <<https://flaviodurso.jusbrasil.com.br/artigos/121521315/a-questao-dos-refugiados-e-do-visto-humanitario>> acesso em: 15 de setembro de 2019.

D'ambrosio, Oscar. **A imigração japonesa no Brasil - uma saga de 100 anos.** História do Brasil, Imigrantes Japoneses e Imigração. Sowilo, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Uma Introdução Às Migrações Internacionais No Brasil Contemporâneo - MODULO2,** UNU. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/apostila-migracao-modulo-2.pdf>> acesso em 15 de agosto de 2019.

DELFIN, Rodrigo Borges. **Além da portaria 666, “jabuti” do governo ameaça desfigurar Lei de Migração.** Migra Mundo. Disponível em: <<https://migramundo.com/alem-da-portaria-666-jabuti-do-governo-ameaca-desfigurar-lei-de-migracao/>> acesso em 29 de setembro de 2019.

DELFIN, Rodrigo Borges. **Portaria de Moro sobre deportação é inconstitucional e viola direitos.** Migra Mundo. Disponível em: <<https://migramundo.com/portaria-de-moro-sobre-deportacao-e-inconstitucional-e-contraria-leis-nacionais/>> acesso em: 29 de setembro de 2019.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Portaria Nº 666, DE 25 DE JULHO DE 2019.** Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-666-de-25-de-julho-de-2019-207244569>> acesso em: 19 de setembro de 2019.

DIREITO FÁCIL. **Direito Civil: o que muda com a nova Lei da Migração.** Disponível em: <<https://www.direitofacil.com.br/o-que-muda-nova-lei-migracao/>> acesso em 20 de agosto de 2019.

ENRICONI, Louise. **A história mundial é uma história de migrações.** Politize!. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/migracoes-historia-mundial/>> acesso em 21 de novembro de 2018.

FERNANDES, Marcella. **Senado dá fim ao Estatuto do Estrangeiro, criado na ditadura militar.** Huffpost Brasil. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2017/04/18/senado-da-fim-ao-estatuto-do-estrangeiro-criado-na-ditadura-mil_a_22045209/> acesso em 12 de novembro de 2018.

FERREIRA, Gianne Gomes. **Princípios e garantias da lei de migração: um paralelo com a Constituição/88.** Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65485/principios-e-garantias-da-lei-de-migracao-um-paralelo-com-a-constituicao-88>> acesso em 29 de novembro de 2018.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira. **Migrações no Brasil.** Mundo Educação. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/migracoes-no-brasil.htm>> acesso em de novembro de 2018.

GOVERNO DO BRASIL. **Confira as principais mudanças trazidas pela Lei de Migração.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/05/confira-as-principais-mudancas-trazidas-pela-lei-de-migracao>> acesso em 03 de dezembro de 2018.

IASHIKIRIYAMA, Anne; VARGAS, Daniela Trejos. **Condição jurídica do estrangeiro residente no brasil.** Puc. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10141/10141.PDF>> acesso em 18 de novembro de 2018.

LUCIO, Viviane. **Brasil concentra esforços para melhorar a situação dos imigrantes e refugiados no país.** Forum. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/noticias/brasil-concentra-esforcos-para-melhorar-a-situacao-dos-imigrantes-e-refugiados-no-pais/>> acesso em 29 de setembro de 2019.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **Migração No Mundo.** UFJF. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/pur/files/2011/04/MIGRA%C3%87%C3%83O-NO-MUNDO.pdf>> acesso em 21 de novembro de 2018.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito Constitucional Internacional: Uma Introdução.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNO FEDERAL, **Portaria regulamenta Lei de Migração.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564166850.53>> acesso em: 19 de setembro de 2019.

MORAIS, Pâmela. **Migração no Brasil: Quem vem para nosso país?.** Politize. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/migracao-no-brasil-quem-vem-para-ca/>> acesso em: 10 de agosto de 2019.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. **Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças.** Scielo. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171> acesso em: 19 de setembro de 2019.

PAIVA, Odair da Cruz. **Historiografia Da Imigração Para O Brasil-1940/1950**, Texto integrante dos Anais do XX Encontro Regional de História: História e Liberdade. ANPUH/SP– UNESP-Franca, UNESP. Disponível em: <<http://www.anpuhsp.org.br/sp/downloads/CD%20XX%20Encontro/PDF/Autores%20e%20Artigos/Odair%20da%20Cruz%20Paiva.pdf>> acesso em 15 de novembro de 2018.

PEDRO, Mariana Salles Machado Hirche; BERNARTT, Maria de Lourdes. **Fronteiras Humanas: Breve Histórico Da Imigração No Brasil.** Juspuí. Disponível em: <http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/6132/1/PB_EL_I_2015_15.pdf> acesso em 25 de novembro de 2018.

PENA, Rodolfo F. Alves. **"Imigrações atuais no Brasil"**. Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/geografia/imigracoes-atuais-no-brasil.htm>> acesso em 30 de setembro de 2019.

PIRES, Ana Luisa. **Uma breve análise do visto humanitário e a NOVA Lei de Migração (13.445/2017).** JusBrasil. Disponível em: <<https://luizapires36.jusbrasil.com.br/noticias/510040731/uma-breve-analise-do-visto-humanitario-e-a-nova-lei-de-migracao-13445-2017>> acesso em: 15 de setembro de 2019.

POLON, Luana. **Movimentos migratórios no Brasil.** Terra. Disponível em: <<https://www.estudopratico.com.br/movimentos-migratorios-no-brasil/>> acesso em 21 de novembro de 2018.

RAMOS, Jefferson Evandro Machado. **História da Imigração no Brasil – resumo.** História Do Brasil.Net. Disponível em: <<https://www.historiadobrasil.net/imigracao/>> acesso em 18 de novembro de 2018.

RAMOS, Jefferson Evandro Machado. **Imigração Japonesa no Brasil.** Sua Pesquisa. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/imigracao_japonesa.htm> acesso em: 21 de novembro de 2018.

SENADO FEDERAL. **Estatuto do Estrangeiro e regulamentação.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531045/000854969_Estatuto_e_strangeiro.pdf?sequence=1> acesso em 10 de novembro de 2018.

SILVA, Thamires Olimpia. **"O que é migração?"**. Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-migracao.htm>> Acesso em 05 de dezembro de 2018.

SIQUEIRA, Fernanda. **Entenda as diferenças entre o Estatuto do Estrangeiro e Lei de Migração.** JusBrasil. Disponível em: <<https://fernandasial.jusbrasil.com.br/noticias/469957698/entenda-as-diferencas-entre-o-estatuto-do-estrangeiro-e-lei-de-migracao>> acesso em 20 de novembro de 2018.

SOUZA, Eduardo Lino Santos; RODRIGUES, Natália Bernadeth Fernandes. **A condição jurídica do estrangeiro no Brasil à luz da Lei 6.815/1980: da expulsão.** JusBrasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48226/a-condicao-juridica-do-estrangeiro-no-brasil-a-luz-da-lei-6-815-1980-da-expulsao>> acesso em 20 de novembro de 2018.

SOUZA, Isabella Louise Traub Soares de. **Lei De Migração: Princípios E Garantias.** Internacionalize-se. Disponível em: <<https://internacionalizese.blogspot.com/2018/04/lei-de-migracao-principios-e-garantias.html>> acesso em 03 de dezembro de 2018.

SOUZA, Renato. Moro altera texto da Portaria nº 666 sobre deportação de estrangeiros. Correio Braziliense Política. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/10/14/interna_politica,797397/moro-altera-texto-da-portaria-n-666-sobre-deportacao-de-estrangeiros.shtml> acesso em: 05 de Novembro de 2019.

VILELA, Pedro Rafael. **Brasil reconhece condição de apátrida pela primeira vez na história.** Agencia Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-06/brasil-reconhece-condicao-de-apatrida-pela-primeira-vez-na-historia>> acesso em: 10 de agosto de 2019.